

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Taís Pedrosa Nogueira

As tradições jurídicas e a construção de decisões modelo: estudo de caso

Juiz de Fora
2020

Taís Pedrosa Nogueira

As tradições jurídicas e a construção de decisões modelo: estudo de caso

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel. Área de concentração: Direito Público.

Orientador: Prof. Ms. Rodrigo Costa Yehia Castro

Juiz de Fora
2020

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Nogueira, Taís Pedrosa.

As tradições jurídicas e a construção de decisões modelo: : estudo de caso / Taís Pedrosa Nogueira. -- 2021.
58 p. : il.

Orientador: Rodrigo Costa Yehia Castro
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2021.

1. Decisões modelo. 2. Precedentes. 3. Common law. 4. Civil law.
I. Castro, Rodrigo Costa Yehia, orient II. Título.

Taís Pedrosa Nogueira

As tradições jurídicas e a construção de decisões modelo: estudo de caso

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel. Área de concentração: Direito Público.

Aprovada em 08 de março de 2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Rodrigo Costa Yehia Castro - Orientador
Faculdade de Direito da UFJF

Prof^a. Dr^a. Clarissa Diniz Guedes
Faculdade de Direito da UFJF

Prof^a Ms. Giulia Alves Fardim
Faculdade de Direito da UFJF

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de esclarecer se o juízo de identificação entre os casos, tido como a existência de semelhanças entre os fatos, é suficiente para sustentar a aplicação de precedentes. Nesse sentido, foi realizada uma abordagem de revisão bibliográfica das ideias construídas pelas tradições jurídicas da *civil law* e da *common law*, assim como as respectivas influências no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, foram apresentados os fundamentos legais da exigência da fundamentação das decisões, que são encontrados tanto na Constituição Federal, quanto no Código de Processo Civil. Por fim, através de um estudo de caso jurisprudencial e interdisciplinar, buscou-se exemplificar a aplicação e os desdobramentos das “decisões modelo” no Poder Judiciário. Concluiu-se, ao final, que a aplicação dos precedentes é necessária para a uniformização da jurisprudência e a conservação da segurança jurídica. No entanto, a referida aplicação deve ser guiada pelas peculiaridades do caso concreto, objetivando que as decisões, em que pese uniformizadas, tenham fundamentos individualizados.

Palavras-chave: Decisões modelo. Precedentes. *Common law*. *Civil law*.

ABSTRACT

This work aims to clarify if the identification judgment between the cases, considered as the existence of similarities between the facts, is sufficient to support the application of precedents. In this sense, a bibliographic review approach was made to the ideas constructed by the legal traditions of civil law and common law, as well as the respective influences on the Brazilian legal system. Then, the legal foundations of the requirement for the reasoning of decisions were presented, which are found both in the Federal Constitution and in the Civil Procedure Code. Finally, through a jurisprudential and interdisciplinary case study, an attempt was made to exemplify the application and consequences of “model decisions” in Judiciary. It was concluded, in the end, that the application of precedents is necessary for uniformity of jurisprudence and the maintenance of legal certainty. However, this application must be guided by the peculiarities of the specific case, aiming that the decisions, despite being uniform, have individualized bases.

Keywords: Model decisions. Precedents. Common law. Civil law.

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 - Aplicação do precedente da Assistência Judiciária Gratuita..... 20

GRÁFICO 2 - Aplicação do precedente do Princípio da Insignificância..... 23

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 METODOLOGIA.....	8
3 AS TRADIÇÕES JURÍDICAS	9
3.1 CIVIL LAW	9
3.2 COMMON LAW	9
3.3 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	10
4 A NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS À LUZ DO ART. 93, IX DA CF C/C ART. 489, §1º DO CPC.....	13
5 DISCURSOS DE FUNDAMENTAÇÃO PRÉVIOS: ESTUDO DE CASOS	19
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
REFERÊNCIAS	26
ANEXO A – DECISÕES ACERCA DO PRECEDENTE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.....	28
ANEXO B – DECISÕES ACERCA DO PRECEDENTE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	35

1 INTRODUÇÃO

O Brasil tem notória matriz e inspiração na tradição jurídica da *civil law*, com aplicação da literalidade do texto normativo em conjunto com lições doutrinárias. Entretanto, após ter entrado em vigor o Código de Processo Civil de 2015, especialmente com a norma insculpida no seu art. 927, a *common law*, como sistema que valoriza a fonte jurisprudencial, tem ocupado ainda mais papel de grande influência.

É neste contexto, em conjunto com o crescente número de demandas judiciais, que os juízes passaram a adotar os discursos de fundamentação prévios. Neste sentido, Ramires (2009, p. 14 e 15) apontou tal comportamento como uma tentação dos juízes de se desobrigarem da formação de uma convicção acerca das múltiplas questões postas em análise, levando-os a repetir os argumentos já assentados nos tribunais superiores.

Diante disso, o presente trabalho tem o objetivo de trazer à baila a aplicação dos precedentes judiciais no Brasil, atrelada à necessidade de motivação das decisões, princípio consagrado constitucionalmente. Questiona-se, portanto: o juízo de identificação entre os casos, tido como a existência de semelhanças entre os fatos, é suficiente para sustentar a aplicação de precedentes?

Para realizar o que se propõe, o estudo em questão abordará, em um primeiro momento, as tradições jurídicas da *civil law* e da *common law*, ressaltando suas principais características. Com isso, será possível identificar como se dá a aplicação das referidas tradições no ordenamento pátrio: de forma exclusiva ou de coexistência.

Ainda, serão desenvolvidos os fundamentos jurídicos que embasam a necessidade de que um pronunciamento judicial decisório seja imbuído de fundamentação adequada. Nesse sentido, os arts. 93, IX da Constituição Federal e 489, §1º do Código de Processo Civil serão analisados.

Ao final, dois casos jurisprudenciais serão debatidos, com o fim de ilustrar, de forma prática, o fenômeno investigado no presente trabalho. O objetivo será o de ir além da “simples análise teórica e bibliográfica dos fenômenos” da ciência jurídica (TASSIGNY, FREIRE, NOTTINGHAM e KARAM, 2016, p. 54).

2 METODOLOGIA

Segundo Gil (2002, p. 59-86 e 137-142), este trabalho pode ser classificado, quanto ao procedimento que será adotado para a sua elaboração, como bibliográfico e, ainda, como um estudo de caso. Ainda de acordo com o mesmo autor, a pesquisa bibliográfica se refere àquela desenvolvida com base em material já elaborado, como é o caso de livros e de artigos científicos; enquanto a pesquisa baseada no estudo de caso objetiva a, por exemplo, descrever a situação do contexto em que está sendo feita determinada investigação.

Quanto ao estudo de caso, salienta Gil (2002, p. 138): “sua utilização maior é em estudos exploratórios e descritivos, mas também pode ser importante para fornecer respostas relativas a causas de determinados fenômenos”. É com o objetivo de identificar o fenômeno dos discursos de fundamentação prévios que tal metodologia será utilizada no capítulo cinco.

Diante disso, as ferramentas de busca de jurisprudências dos sítios eletrônicos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais serão utilizadas como instrumentos para a realização do estudo de casos jurisprudencial. Nesse sentido, o objetivo será o de ilustrar os discursos de fundamentação prévios, com demonstração de sua interdisciplinaridade, empregando a filtragem na busca de palavras chaves por “impugnação adj à adj assistência adj judiciária adj gratuita” e por “princípio E insignificância E salário E mínimo”.

3 AS TRADIÇÕES JURÍDICAS

Inicialmente, importa salientar as tradições jurídicas dos sistemas judiciais existentes e qual é a de aplicação predominante no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Os sistemas de precedentes principais são identificados pela *civil law*, intimamente ligada à tradição jurídica romano-germânica da Europa Continental (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 67) e pela *common law*, inspirada no direito estadunidense.

3.1 CIVIL LAW

“A chamada *civil law*, que inspirou e deu origem à maior parte do direito europeu continental e latino-americano, tem origem remota nos preceitos de direito romano posteriormente compilados e sistematizados por glosadores medievais” (MARTINS, GARCIA, MARCACINI, 2018, p. 5). Neste sistema jurídico, consoante esclarece Donizetti (2015, p. 3), o papel do juiz é o de aplicador das leis positivadas, uma vez que a ele não é dada a função criativa de aplicação do Direito conforme o caso concreto.

A expressão “juízes boca-da-lei” também é cunhada no período de fortalecimento da tradição jurídica da *civil law*, tendo em vista que aos juízes era delegado papel secundário, evidenciando a necessidade de que as decisões fossem a reprodução do conteúdo dos textos legais.

Como será retomado adiante no tópico 3.3 do presente trabalho, a tradição jurídica da *civil law* tem forte influência no Ordenamento Jurídico Brasileiro, tendo em vista o vasto número de codificações existentes. Entretanto, será também esclarecido que este sistema jurídico não é mais soberano no sistema pátrio, sofrendo influência da doutrina *common law*.

3.2 COMMON LAW

“A *common law* é originária de regras não escritas, decantadas no decorrer dos séculos” (RAMIRES, 2009, p. 42). Nesta tradição jurídica, as jurisprudências, decorrentes das atividades judiciais, como bem assevera Bertagnoll e Baggio (2017, p. 164), representam verdadeira fonte de aplicação do direito. Entretanto, no contexto de inexistência de precedente judicial compatível com o caso concreto, o direito positivado pode ser utilizado como fonte subsidiária.

Na *common law*, ao contrário do direito posto encontrado na *civil law*, não houve destaque para a necessidade de se criar um direito estável, de um só corpo (PEREIRA, 2018, p.

21 *apud* PEREIRA FILHO; CORDEIRO, 2016, p. 51). Assim é que se destaca que a estabilidade da tradição *common law* foi alcançada em grande medida pelo desenvolvimento da doutrina *stare decisis*:

O *stare decisis* também chamada de *doctrine of precedentes* pode ser traduzido como regra do precedente: trata-se de uma decisão tomada em sede de tribunal colegiado que obriga o mesmo tribunal e os juízos que lhe são vinculados. Primeiramente, o tribunal que declara a sentença tem que decidir se ela tem condições de vincular decisões futuras após o que o mesmo declara em que extensão a decisão será vinculante. Importante notar o efeito retroativo tácito que a fixação do precedente vinculante comporta: isso significa que as decisões anteriores não mais se aplicam, estabelecendo um modelo de progresso do direito. (PEREIRA, 2018, p. 21)

O que se objetiva, portanto, são decisões judiciais concretas que podem ser utilizadas em outros casos, com autoridade prospectiva geral, identificados como precedentes (BUSSI, 2020, p. 1482).

3.3 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Consoante explicita Didier Jr (2017, p. 67-69), o sistema jurídico brasileiro se utiliza de um arcabouço de codificações legislativas, de clara vinculação com a *civil law*, entretanto, também possui forte utilização do sistema de precedentes judiciais, com matriz na tradição jurídica dos países que adotam a *common law*.

O art. 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988 deixa clara a vinculação do sistema jurídico brasileiro com a ideia que rege a tradição jurídica da *civil law*, uma vez que preceitua que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. O aspecto marcante, de vinculação às leis positivadas, foi contemplado pela Carta Magna nas disposições acerca dos direitos e garantias fundamentais. Entretanto, não é esta a característica exclusiva do sistema brasileiro.

A sociedade plural, como consequência do mundo globalizado, demanda soluções a inúmeros e diversos casos. Neste sentido, Bertagnoll e Baggio (2017, p. 166) evidenciam a importância do papel criativo dos magistrados quando do julgamento das demandas. Nesse contexto, “a atividade judicial vem alcançando o status de fonte do direito, à semelhança do que ocorre nos países do Common Law” (BERNAGNOLL; BAGGIO, 2017, p. 166).

Observa-se, portanto, que o Ordenamento Jurídico Brasileiro, a despeito de se valer das leis positivadas, possui também forte influência dos precedentes judiciais. A título exemplificativo, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, conhecida como “Reforma do

Judiciário”, promoveu a inclusão do art. 103-A na Constituição Federal e, com ele, consagrou a existência das chamadas súmulas vinculantes. Como consequência, alguns enunciados sumulares ganharam maior relevância: além de consultivos, se tornaram de aplicação obrigatória/ imperativos. A súmula vinculante só poderá ser afastada no caso concreto quando a motivação e fundamentação do juiz evidenciarem que há divergência entre o objeto da súmula e o fato apreciado. Portanto, é clarividente, como neste exemplo, a influência da *common law* no ordenamento pátrio.

Na mesma linha de entendimento, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), ao estabelecer a norma do art. 927¹, corroborou o que antes era uma tendência: a consolidação dos precedentes judiciais como fontes do Direito Brasileiro. Os artigos antecedente (926²) e subsequente (928³) do CPC evidenciam, ainda, a intenção do legislador de dar uniformidade à jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente.

Neste sentido, necessário se faz o enfoque acerca do conceito de precedentes. Diz-se que, conforme Donizetti, 2015 *apud* Didier Jr; Oliveira; Braga, 2013, p. 385, “precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”. É natural, portanto, que um julgamento não nasça precedente, mas que se torne um precedente a partir do momento em que é utilizado posteriormente como razão de decidir em outro julgamento (NEVES, 2018, p. 1404).

Há, no entanto, precedentes que não possuem efeito vinculante. Neste sentido, Neves (2018, p. 1405):

Tem-se, portanto, um tratamento diferente de formação de precedente a depender de sua eficácia vinculante (*binding precedents*) e de sua eficácia persuasiva (*persuasive precedents*). Enquanto os precedentes vinculantes são julgamentos que já nascem precedentes, os precedentes persuasivos se tornam

¹ **Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:**

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

² **Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.**

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

³ **Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:**

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

precedentes a partir do momento em que são utilizados para fundamentar outros julgamentos.

Conforme explicita Martins, Garcia e MarCACINI (2018, p. 1100 e 1101), a sociedade de informação, em conjunto com a decorrente intensificação comunicacional, tem gerado a influência mútua entre os povos e os seus vários ordenamentos jurídicos. É também em decorrência deste fenômeno que o ordenamento jurídico brasileiro possui, atualmente, institutos da doutrina *common law* em conjunto com a tradição inicial da *civil law*.

Deve-se compreender, contudo, que o trabalho de uniformização e aplicação do direito a partir do CPC/2015 deve ser pensado com base em decisões judiciais paradigmáticas completas, e nunca em súmulas ou enunciados que resumem teses jurídicas vinculantes (MOREIRA, 2018, p. 48). Isso decorre do fato de que, conforme preceitua o mesmo autor, pode o debate jurídico acerca de temas relevantes se tornar empobrecido, com a simples citação pura de um enunciado sumular ou do resumo de uma tese fixada por algum tribunal superior como argumento suficiente e pronto/acabado para decidir.

À luz do exposto é que se evidencia a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, para além da simples importação dos precedentes judiciais, como fonte primeira do direito nos ordenamentos que tem tradição *common law*.

4 A NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS À LUZ DO ART. 93, IX DA CF C/C ART. 489, §1º DO CPC

A Constituição Federal estabeleceu no inciso IX do seu art. 93⁴ o dever geral de fundamentação das decisões decorrentes dos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário. Neste sentido, é também a norma prevista no art. 11 do CPC. A referida norma constitucional tem fundamento, sobretudo, no Estado Democrático de Direito, uma vez que, indicados os motivos fáticos e jurídicos que amparam a decisão judicial, conforme preceitua Freitas (2015, p. 19), é assegurado não só às partes litigantes, mas à sociedade como um todo o direito de acesso à justiça, servindo, inclusive, como prestação de contas ao poder constitucional que foi delegado ao Poder Judiciário pelo povo (FIALHO, 2016, p. 25 *apud* MOREIRA, José Carlos Barbosa, 1998, p. 86-88).

Soma-se a isso a previsão, pelo Código de Processo Civil, em seu Livro I, de um conjunto de princípios constitucionais sobre os quais deve o processo civil brasileiro se fundamentar. Os arts. 9º e 10 evidenciam o princípio do contraditório, que, além do direito de ciência do processo e participação dos atos processuais, representa também o direito de influência nas decisões judiciais. A partir disso, conforme esclarece Bahia e Pedron (2016, p. 4), a fundamentação deve representar “o resultado direto do enfrentamento pelo magistrado de todas as razões, teses e provas trazidas por ambas as partes”. Ou seja, exige-se que a decisão seja individualizada e que o magistrado enfrente os fundamentos do caso concreto.

Nessa esteira, o CPC/15 inovou, com relação ao diploma processual civil anterior, ao trazer as disposições dos parágrafos do art. 489⁵. Dá-se foco especial à norma estabelecida no

⁴ **Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

⁵ **Art. 489.** São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§1º, que aponta em seus incisos, de modo exemplificativo, critérios objetivos, esclarecendo quais decisões judiciais não serão consideradas fundamentadas.

A fundamentação exigida pelo ordenamento jurídico recai na necessidade de se evitar a ocorrência de arbitrariedades, com decisões baseadas em convicções pessoais dos magistrados e que nada se relacionam com os argumentos invocados pelas partes no caso concreto. É em decorrência deste objetivo que se extrai o seguinte: a segurança jurídica almejada pelas partes. Com a fundamentação adequada, respeitando os parâmetros mínimos estabelecidos no art. 93, IX da CF/88, a tendência será a de que se tenha uma prestação jurisdicional efetiva, com julgamentos justos, uniformização da jurisprudência e inexistência ou diminuição da interposição dos recursos meramente protelatórios. Em última análise, a fundamentação das decisões representa a sua compatibilidade com o devido processo legal, consagrado constitucionalmente. Nesse sentido, Freitas (2015, p.26):

Assim, o devido processo legal exigiria que a decisão judicial fosse devidamente adequada, o que, pragmaticamente, implicaria na sua fundamentação racional como elemento que lhe emprestaria legitimidade, além de servir como instrumento jurídico de controle do arbítrio e da discricionariedade político-jurídico.

O art. 489, §1º do CPC, conforme anteriormente relatado, estabeleceu balizas para a fundamentação das decisões judiciais, abarcando todas as manifestações do juiz que importem em constituição, modificação ou extinção de direitos. Nesse sentido, devem observar os referidos critérios tanto as decisões interlocutórias, quanto as sentenças e os acórdãos. Em que pese a presença dessa regra nos Tribunais, pode-se elevar a importância da fundamentação nas decisões de primeiro grau, com o objetivo de que esta seja adequada o suficiente a fim de que torne definitivo o julgamento da causa.

O inciso I do §1º do art. 489 do CPC inaugura as hipóteses exemplificativas de decisões que não se consideram fundamentadas trazendo foco àquelas que “se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida”. Trata-se, por exemplo, da indicação pura e simples de um artigo do Código de Processo Civil como fundamento suficiente ao julgamento do processo. O que se pretende com este inciso é, portanto, que os juízes realizem um papel interpretativo das normas, aplicando-as aos casos concretos. É dever dos magistrados estabelecer, com clareza, o motivo de aplicação do ato normativo, os relacionando com os aspectos levantados pelas partes, estabelecendo verdadeiro nexos causal entre os fatos e a norma jurídica aplicada.

O inciso II, por sua vez, estabelece a hipótese de a manifestação decisória conter conceitos jurídicos indeterminados – “empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem

explicar o motivo concreto de sua incidência no caso” – ou seja, não é delimitado o campo de abrangência de um determinado termo na decisão. Diz-se conceitos jurídicos indeterminados aqueles “cujos termos têm significados intencionalmente vagos e abertos” (CAMBI; MUNARO, 2019, p. 136 *apud* DONIZETTI, Elpídio, 2017. p. 620-621). São termos empregados constantemente nas decisões judiciais, considerados como vagos, a boa-fé, a má-fé, o justo título, a duração razoável do processo, a função social e a dignidade da pessoa humana. Nestes e nos demais casos, deve o juiz deixar clara a interpretação que deu quando da tomada da decisão.

Ato contínuo, o inciso III traz à lume a hipótese das fundamentações que invocarem motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão. É o caso da utilização dos chamados discursos de fundamentação prévios ou, ainda, decisões modelos. Neste caso, é desconsiderado o contraditório substancial, ou seja, os debates promovidos pelas partes, com os argumentos levados ao Poder Judiciário no bojo do processo, não são aptos a gerar o direito de influência nas decisões judiciais. Esse inciso talvez represente o maior desafio da atualidade, tendo em vista o grande número de demandas em massa, atrelado à informatização processual, na qual é possível o acesso às decisões exaradas em processos semelhantes na distância de um clique.

O inciso IV diz respeito à necessidade de enfrentamento, pelo julgador, de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. Assim como no inciso anterior, percebe-se a valorização da face do contraditório do direito dado às partes de influir na decisão final. Os argumentos levantados no decorrer do processo devem ser analisados pelo juiz. Este deve se preocupar em não só “escolher” um lado, ignorando os pontos contrários; mas também rebater o raciocínio vencido, a fim de que a prestação jurisdicional seja efetiva e adequada. Importa ainda esclarecer que, em virtude da parte final do dispositivo – “capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” – o prolator da decisão deve justificar a posição adotada, demonstrando que os argumentos não enfrentados não se caracterizaram como relevantes/essenciais ao deslinde do feito.

De encontro com o que dispõe o inciso IV em análise, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que o julgador não está obrigado a refutar todas as teses argumentativas sustentadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão⁶. Entretanto, conforme esclarecido, essa orientação não abarca a vontade

⁶ ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE DE DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS

do legislador ao estabelecer o inciso IV no art. 489, §1º do CPC/15, uma vez que consagrou expressamente a necessidade de enfrentamento de todos os argumentos aventados pelas partes capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Mostra-se pertinente, portanto, um movimento de mudança no entendimento da Corte Superior.

Os incisos V e VI fazem referência aos precedentes e às súmulas. As referidas disposições possuem compatibilidade com o que dispõe o art. 927 também do CPC, demonstrando, como identificado alhures, a influência da tradição *common law* no ordenamento jurídico brasileiro.

O inciso V esclarece que são consideradas com fundamentação insuficiente as decisões que se limitarem a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Trata-se de regra direcionada e específica, uma vez que afunila a norma do inciso I, que trata de atos normativos em geral. De igual forma, é imprescindível a identificação das particularidades do caso precedente e do caso concreto, a fim de que se estabeleça um nexo causal entre os argumentos utilizados e qual a *ratio decidendi* do “caso modelo”. Não basta, portanto, a transcrição de ementas de julgamentos e enunciados de súmulas, deslocados de seus contextos originais.

Por fim, o inciso VI informa a ausência de fundamentação da decisão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”. Neste caso,

INTERESSES. OMISSÃO INEXISTENTE. ARTS. 33 A 39, 40 E 46, § 1º, do DECRETO N. 2.181/97. ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. CONCLUSÃO DE NÃO SER DEVIDO O LEVANTAMENTO DO VALOR DAS MULTAS PELA RECORRENTE. DEPÓSITO DO MONTANTE REALIZADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTENSÃO DE ILIDIR MORA E SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DE GARANTIA DE JUÍZO. NÃO SE APLICA. SÚMULA N. 7/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ALÍNEA C. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL.

(...)

V - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

(...)

(AgInt no REsp 1865746/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 30/09/2020) (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Agravo Interno no Recurso Especial 1865746/MG, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 30/09/2020).

importante evidenciar os institutos do *distinguishing* e do *overruling* no caso das fundamentações baseadas em precedentes, uma vez que, a partir de casos semelhantes, a decisão ou as razões de decidir de um caso são também empregados em um caso futuro.

Segundo Fensterseifer (2016, p. 4-5):

A fórmula para decidir com base em precedentes poderia ser explicada do seguinte modo: (i) o julgador examina o caso, considerando os fatos e sua qualificação jurídica bem como o direito pleiteado pelas partes; (ii) o julgador verifica a existência de semelhanças relevantes entre o caso que deve ser decidido e os precedentes existentes sobre o tema, tanto aqueles invocados pelas partes quanto os que já são de seu conhecimento; (iii) o julgador extrai a *ratio decidendi* do precedente e, posteriormente, (iv) decide se aplica ou não aplica o precedente, sempre de forma detalhadamente fundamentada. E é exatamente no quarto passo da decisão que se verifica a possibilidade de utilização das técnicas de distinção (*distinguishing*) ou de superação (*overruling*) do precedente.

Diante disso, o *distinguishing* é caracterizado quando o caso em análise possui alguma peculiaridade diversa da apresentada no caso precedente. É necessário, no entanto, que se identifique a distinção entre os casos com base na *ratio decidendi* extraída do precedente. É natural que os casos não sejam idênticos, e contenham peculiaridades que os individualizam, o que não implica de forma direta o afastamento do entendimento precedente com base no *distinguishing*. O precedente, quando identificada a distinção, permanecerá válido, mas será excepcionado conforme o caso concreto, podendo ter seu sentido delimitado e/ou reduzido.

No que tange à técnica do *overruling*, ela representa a superação do precedente, deixando de aplicá-lo, em virtude de que este não é mais compatível/harmônico com o ordenamento jurídico. Uma vez que a regra é a aplicação do precedente aos casos semelhantes, em consonância com o princípio da segurança jurídica, o *overruling* deve ser bem fundamentado, uma vez que “o ônus argumentativo da decisão que alega a superação do entendimento constante do paradigma precisa demonstrar de forma racional e convincente que, de fato, o precedente que seria aplicável ao caso não deve mais permanecer vigendo no sistema” (FENSTERSEIFER, 2016, p. 7).

À luz destes dois incisos, portanto, é que se ressalta a importância dos aspectos relevantes do caso precedente, a fim de que cumpram a sua finalidade de forma adequada: guiar as decisões judiciais de casos que sejam, de fato, semelhantes.

Em face de pronunciamentos judiciais decisórios que se enquadrem nos incisos da norma do art. 489, §1º do CPC em análise, como decisão que não se considera fundamentada, será possível às partes a oposição dos embargos de declaração previstos no art. 1.022, II do CPC, visto que este se presta a “suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se

pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”. Diante disso, é que se afirma que uma prestação jurisdicional adequada pode trazer como consequência direta a diminuição de recursos, vez que, caso apropriadamente fundamentada, não será cabível às partes recorrer na forma dos embargos declaratórios, sob pena de sofrer as sanções de aplicação de multa prevista no art. 1.026, §2º, CPC.

5 DISCURSOS DE FUNDAMENTAÇÃO PRÉVIOS: ESTUDO DE CASOS

Delineadas as questões postas em discussão no presente trabalho, especialmente no que tange à influência do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, necessária é a ilustração de casos concretos que evidenciem a forma como os entendimentos jurisprudenciais têm sido utilizados.

Neste sentido, Tassigny, Freire, Nottingham e Karam (2016, p. 45) explicitam a viabilidade de utilização do método de indução na pesquisa jurídica, como forma de auxiliar a formulação de análises completas do fenômeno que se investiga, por exemplo. Além disso, as referidas autoras também esclarecem quando o método do estudo de caso pode ser utilizado em uma pesquisa (TASSIGNY, FREIRE, NOTTINGHAM e KARAM, 2016, p. 45 *apud* GODOY, 2012, p. 127):

O pesquisador poderá optar pela utilização deste método a depender do problema que orienta o processo de investigação. Aponta algumas situações que se encaixam a pesquisa com estudo de caso, como o estudo de problemas que surgem a partir de situações cotidianas que despertem no pesquisador o desejo de explicar o fenômeno da vida prática; problemas de cunho conceitual, decorrentes de teorias já estabelecidas; a formulação de novas teorias que o pesquisador propõe-se a elaborar a partir de um caso concreto; na geração de hipóteses explicativas nos casos em que a compreensão de certos processos e comportamentos são limitados; ou ainda em pesquisas comparativas, seja entre regiões ou países, em relação a algum fenômeno.

Ainda de acordo com as autoras supracitadas (TASSIGNY, FREIRE, NOTTINGHAM e KARAM, 2016, p. 46), “(...) quanto mais o objeto da pesquisa se voltar para explicar ‘como ou por quê algum fenômeno social funciona’, mais importante será a utilização do método de estudo de caso”. É, portanto, por este motivo que neste capítulo a metodologia tomada como base será a do estudo de caso, valendo-se para tanto da ferramenta de busca dos endereços eletrônicos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com o fim de dar maior foco ao estado mineiro.

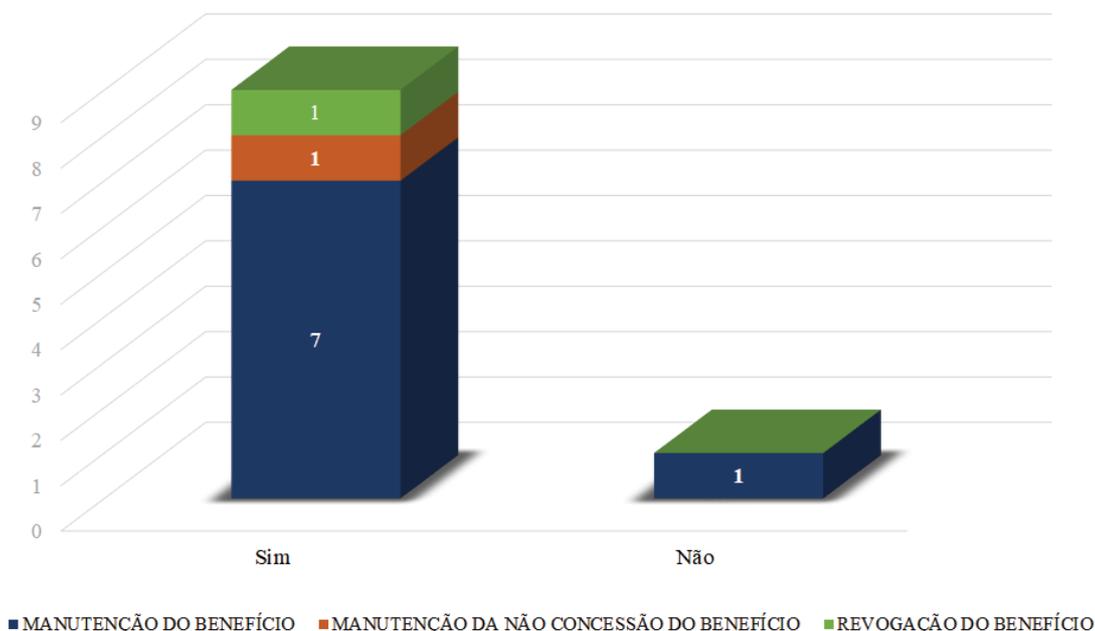
A fim de construir o primeiro exemplo de caso concreto, foram utilizadas as palavras-chaves “impugnação adj à adj assistência adj judiciária adj gratuita” como critério de busca no site do TRF-1ª Região. Diante disso, 48 (quarenta e oito) acórdãos foram localizados. O primeiro documento encontrado é a decisão de relatoria da desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas, de 30 de janeiro de 2019. Na referida decisão, a relatora abordou o parâmetro de renda inferior a dez salários mínimos líquidos como critério para a concessão da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Portanto, a petição de requerimento simples acompanhada de declaração de hipossuficiência (art. 98, CPC) são documentos bastantes à concessão do benefício em questão. Entretanto, uma vez impugnado pela outra parte, com exposição dos motivos e demonstração de que o beneficiário da justiça gratuita é capaz de suportar os ônus decorrentes do processo, deve o juiz averiguar as circunstâncias do caso concreto, ao revés de aplicar indistintamente o referido precedente.

Com o objetivo de verificar a aplicação da fundamentação supra para a concessão da assistência judiciária gratuita, o objeto da pesquisa tornou-se mais estreito, buscando entre os 48 (quarenta e oito) acórdãos inicialmente encontrados os de relatoria da desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas. Assim, o estudo se debruçou sobre os 10 (dez) acórdãos localizados.

Deste universo, sete foram as decisões que mantiveram a assistência judiciária gratuita e três foram as decisões que negaram o referido benefício. No entanto, em nove acórdãos é possível encontrar a aplicação do critério objetivo em análise. É o que se verifica no seguinte gráfico:

Gráfico 1 - Aplicação do precedente da Assistência Judiciária Gratuita



Fonte: Elaborado pela autora (2021)

Assim, com o intuito de figurar como retrato do problema enfrentado, a ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO SE CONFUNDE COM O MÉRITO AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI 1.060/1950 - ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA CARACTERIZADO. 1 - Trata-se de agravo interno/regimental interposto pela União em face da decisão que deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento para conceder os benefícios da justiça gratuita ao agravante. O agravo de instrumento fora interposto contra decisão proferida no processo originário que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, determinando que o autor recolhesse as custas complementares. 2 - A questão tratada no agravo interno/regimental se confunde com o próprio mérito do agravo de instrumento em si, de modo que neste julgamento serão analisados os dois recursos interpostos. 3 - Firmou-se o entendimento no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica, que, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. 4 - Por outro lado, assentou, também, a Primeira Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba rendimentos líquidos mensais no valor de até 10 salários mínimos, em razão da presunção de pobreza que milita em seu favor. 5 - A aferição deverá levar sempre em conta o processo em análise, no sentido de que a parte não pode em virtude de demanda judicial comprometer o sustento próprio e da sua família. 6 - In casu, conforme consta dos documentos acostados à petição inicial (fls. 24/52), a parte agravante percebe em média rendimentos líquidos inferiores à R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sendo assim, verifica-se que a remuneração não ultrapassa o valor líquido de 10 (dez) salários mínimos mensais, da época (JAN/2016 - $10 \times R\$ 880,00 = R\$ 8.800,00$), fato que, pois, o enquadra na condição de hipossuficiente. 7 - Assim, os fatos comprovados pela União não são suficientes para afastar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita da requerida. 8 - Agravo interno/regimental da União não provido. 9 - Agravo de instrumento da parte autora provido. grifos acrescidos

(AG 0003730-58.2017.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 29/03/2019 PAG.)

E também:

PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI 1.060/1950 - ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA CARACTERIZADO - RENDA LÍQUIDA MENSAL INFERIOR À 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1 - Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença que julgou improcedente a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, na forma prevista na Lei 1.060/1950. 2 - Firmou-se o entendimento no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica, que, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. 3 - Por outro

lado, assentou, também, a Primeira Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba rendimentos líquidos mensais no valor de até 10 salários mínimos, em razão da presunção de pobreza que milita em seu favor. 4 - A aferição deverá levar sempre em conta o processo em análise, no sentido de que a parte não pode em virtude de demanda judicial comprometer o sustento próprio e da sua família. 5 - In casu, conforme consta do documento acostado às fl. 77/80, a parte autora percebe mensalmente rendimentos líquidos inferiores à R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), sendo assim, verifica-se que o vencimento da parte impugnada não ultrapassa o valor líquido de 10 (dez) salários mínimos mensais, da época (JAN/2014 - 10 x R\$ 724,00 = R\$ 7.240,00), fato que, pois, a enquadra na condição de hipossuficiente. 6 - Assim, os fatos comprovados pela apelante não são suficientes para o indeferimento da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita da requerida. 7 - Apelação não provida. grifos acrescentados

(AC 0005780-96.2014.4.01.3804, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 05/09/2018 PAG.)

À luz das ementas dos acórdãos em análise, é possível observar um padrão, sendo a fundamentação individualizada ao caso concreto baseada exclusivamente no critério objetivo de 10 (dez) salários mínimos de rendimentos líquidos mensais estabelecido como precedente. No contexto destes casos adotados como exemplo, percebe-se que o critério, por si só, não pode servir como base para a decisão. No segundo caso esta conclusão fica ainda mais evidente: o valor de comparação, referente aos 10 (dez) salários mínimos de rendimentos líquidos mensais é o do limite máximo de R\$7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais), em face do rendimento da parte autora de R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais). É ilógico imaginar que a diferença de R\$40,00 (quarenta reais) nos proventos da parte seja determinante para que esta seja contemplada com o benefício da assistência judiciária gratuita.

As peculiaridades do caso, tais como o valor da causa e os proventos obtidos pela parte, devem ser o cerne que apoia a decisão do juiz. Um critério objetivo, tal como abordado, estabelecido por um precedente, não pode servir como única fundamentação prévia capaz de afastar ou preservar a presunção de insuficiência de recursos.

Ressalta-se, ainda, que os referidos discursos não se limitam ao processo cível brasileiro. Por isso, o presente artigo põe em foco, também, o processo penal no que tange ao apontamento de um caso jurisprudencial, demonstrando a interdisciplinaridade da questão. Nesse sentido, o segundo exemplo de aplicação dos discursos de fundamentação prévios guarda relação com o reconhecimento (ou não) do princípio da insignificância na seara penal.

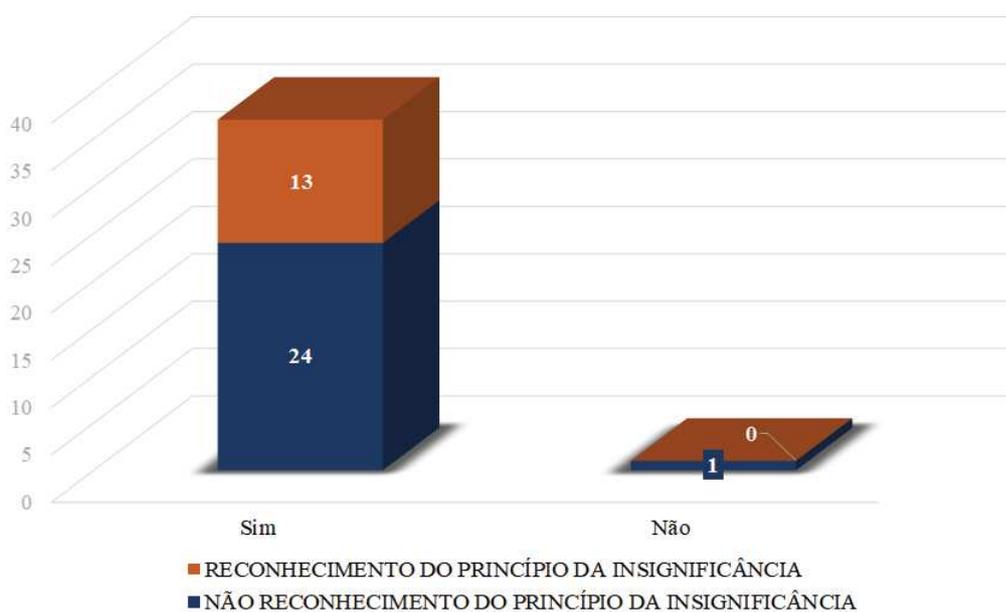
Para o referido caso, foram utilizadas as expressões “princípio E insignificância E salário E mínimo” no sítio eletrônico do TJMG na aba de consulta à jurisprudência. O primeiro dos 1.716 acórdãos encontrados foi o de relatoria do desembargador Marcílio Eustáquio Santos,

julgado em 19 de agosto de 2020. Da mesma forma, a busca foi filtrada conjugando o resultado das expressões com decisões prolatadas apenas pelo desembargador retromencionado. Assim, 213 espelhos de acórdãos foram encontrados com os critérios utilizados. Foram delimitadas, ainda, as decisões mais recentes, sendo a mais antiga do lapso temporal adotado (atualidade-2018) datada de 24/01/2018. Diante disso, chegou-se ao número de 38 acórdãos.

Do teor das decisões extrai-se a conclusão de que um parâmetro objetivo foi adotado para determinar a aplicação do princípio da insignificância: conforme o relator Marcílio Eustáquio Santos, “o valor dos bens subtraídos, equivalente a mais de 20% do salário mínimo vigente ao tempo do fato, é fator capaz de afastar a aplicação do princípio da insignificância, já que revela a maior periculosidade social da ação praticada” (TJMG - Apelação Criminal 1.0287.16.000029-8/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/02/2018, publicação da súmula em 09/03/2018).

Nesse contexto, o Gráfico 2 representa um compilado dos 38 acórdãos supracitados:

Gráfico 2 - Aplicação do precedente do Princípio da Insignificância



Fonte: Elaborado pela autora (2021)

Nesse cenário, o desembargador considerou nas decisões em análise como lesão inexistente ao bem jurídico (patrimônio), com consequente aplicação do princípio da insignificância para excluir a tipicidade material, a subtração de objetos avaliados em valor inferior ao patamar de 20% do salário mínimo vigente à época do fato. Da mesma forma como

argumentado alhures, não se mostra razoável a aplicação de um critério objetivo para uma situação da qual se extrai muitas variáveis.

Conforme orientações dos Tribunais Superiores, para o reconhecimento do princípio da insignificância deve ser considerada a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Entretanto, os referidos critérios devem ser conjugados com as peculiaridades do caso concreto, tendo em vista que, por exemplo, a expressividade da lesão jurídica está ligada intrinsecamente com a pessoa física/jurídica que sofreu a lesão.

À vista do exposto, é preciso concluir que não se sustenta, entretanto, a impossibilidade de construção, pela jurisprudência, de critérios objetivos para determinados casos. O que se busca, na realidade, é que os referidos critérios sejam utilizados como balizas, aliados, em todos os casos, com as circunstâncias do caso concreto. O papel do magistrado não pode ser de simples reproduzidor dos discursos de fundamentação já definidos, uma vez que é consagrado constitucionalmente, no art. 5º, XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente estudo, buscou-se enfrentar o fenômeno dos discursos de fundamentação prévios, evidenciado pela influência da doutrina *common law* no ordenamento jurídico brasileiro. O trabalho objetivou enfrentar o seguinte questionamento: o juízo de identificação entre os casos, tido como a existência de semelhanças entre os fatos, é suficiente para sustentar a aplicação de precedentes?

À vista deste cenário, nos capítulos iniciais foi realizada uma breve exposição acerca das principais características das tradições jurídicas da *civil law*, que representa a inspiração pioneira no sistema pátrio e da *common law*, que teve sua aplicação fortemente sustentada com o código processualista civil de 2015.

A necessidade de fundamentação das decisões, a partir da qual pretende-se alcançar uma decisão judicial efetiva, justa e adequada, foi enfrentada tendo como baliza o teor do que dispõem os art. 93, IX da Constituição Federal e art. 489, §1º do Código de Processo Civil.

Além disso, com o fim de exemplificar o tema abordado, no capítulo cinco do presente trabalho, foi utilizada a metodologia do estudo de caso. Dois foram os casos jurisprudenciais escolhidos, objetivando demonstrar que as “decisões modelos” não estão restritas à esfera cível do processo brasileiro.

Por fim, notou-se que a facilidade conferida pela era informatizada de encontrar as decisões proferidas nos casos semelhantes, não pode significar a perda do papel criativo dos magistrados. Diante disso, firmou-se o entendimento ao questionamento inicialmente formulado no sentido de que o juízo de identificação entre os casos, tido como a existência de semelhanças entre os fatos, não é suficiente para sustentar a aplicação de precedentes, especialmente em respeito ao contraditório substancial, uma vez que é dado às partes o poder de influência nos julgamentos das lides.

Evidenciou-se, enfim, que a aplicação dos precedentes é necessária para a uniformização da jurisprudência e conservação da segurança jurídica. Entretanto, a referida aplicação deve ter como limite as peculiaridades do caso concreto, objetivando que as decisões, em que pese uniformizadas, tenham fundamentos individualizados.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Agravo Interno no Recurso Especial 1865746/MG, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 30/09/2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, março de 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. A fundamentação substancial das decisões judiciais no marco do novo código de processo civil. *Revista de Processo*, v. 256, p. 1-14, 16 dez. 2016.

BERTAGNOLLI, Ilana; BAGGIO, Andreza Cristina. Os precedentes vinculantes do novo Código de Processo Civil e a aproximação entre common law e civil law no direito brasileiro. *Ius Gentium*. Curitiba, vol. 8, n. 1, p. 162-181, jan./jun. 2017.

BUSSI, Simone Loncarovich. SISTEMA CIVIL LAW E COMMON LAW: APROXIMAÇÃO E SEGURANÇA JURÍDICA. *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, v. 7, n. 7, p. 1476-1498, 12 mar. 2020.

CAMBI, Eduardo; MUNARO, Marcos Vinícius Tombini. Dever de fundamentação das decisões judiciais (exegese do artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil de 2015). *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*, Rio de Janeiro, ano 13, v. 20, n. 2, p. 125-158, mai/ago. 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil. 19. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. A FORÇA DOS PRECEDENTES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. *Revista Direito Unifacs*, Salvador, n. 175, p. 1-30, jan. 2015

FENSTERSEIFER, Wagner Arnold. Distinguishing e overruling na aplicação do art. 489, § 1.º, VI, do CPC/2015. *Revista de Processo*, [S. L.], v. 252, p. 1-13, fev. 2016.

FIALHO, Quezia Dornellas. Do dever e garantia da fundamentação das decisões judiciais sob o paradigma do novo Código de Processo Civil: uma consolidação do Estado Democrático de Direito. *Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 21-42, Jul/Dez. 2016

FREITAS, Francesco Maraschin. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: a fundamentação das decisões judiciais como concretização da contemporaneidade jurídica. *Rfd- Revista da Faculdade de Direito da Uerj*, [S.L.], n. 27, p. 18-41, 3 jul. 2015. Universidade de Estado do Rio de Janeiro.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARTINS, Marcelo Guerra;GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa;MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Influência da common law na implantação dos precedentes judiciais vinculantes no brasil na era da sociedade da informação. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 13, n. 3, p. 1098-1133, dez. 2018. ISSN 1981-3694.

MOREIRA, Felipe Augusto de Toledo. Pronunciamento judicial vinculante no Brasil: desafios e perspectivas em relação à sua interpretação e aplicação segundo as fórmulas enunciativas típicas do sistema do civil law. Tese de mestrado - Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

PEREIRA, Ionara Melo de Aquino. O sistema de precedentes judiciais no novo CPC e sua contribuição para uma efetiva segurança jurídica. Trabalho de conclusão de curso, Fortaleza, 2018.

RAMIRES, Maurício. A invocação de precedente jurisprudencial como fundamentação de decisão judicial: uma crítica ao sincretismo improvisado entre os sistemas de civil e common law no Brasil e uma proposta para sua superação hermenêutica. Tese de mestrado - Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2009, 143 p.

TASSIGNY, Mônica, FREIRE, Cylviane, NOTTINGHAM, Andréa e KARAM, Andréa. A aplicabilidade do método do estudo de caso em pesquisas jurídicas. Revista Acadêmica – Faculdade de Direito do Recife, v. 88, n. 1, jan./jun. 2016

**ANEXO A – DECISÕES ACERCA DO PRECEDENTE DA ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA GRATUITA**

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO	MANUTENÇÃO DA NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO	REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO
ACÓRDÃO 0003730- 58.2017.4.01.000 0 00037305820174 010000	AGRAVO DE INSTRUMENTO (AG)	30/01/2019	Sim	Sim		
EMENTA						
<p>PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO SE CONFUNDE COM O MÉRITO AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI 1.060/1950 - ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA CARACTERIZADO. 1 - Trata-se de agravo interno/regimental interposto pela União em face da decisão que deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento para conceder os benefícios da justiça gratuita ao agravante. O agravo de instrumento fora interposto contra decisão proferida no processo originário que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, determinando que o autor recolhesse as custas complementares. 2 - A questão tratada no agravo interno/regimental se confunde com o próprio mérito do agravo de instrumento em si, de modo que neste julgamento serão analisados os dois recursos interpostos. 3 - Firmou-se o entendimento no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica, que, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. 4 - Por outro lado, assentou, também, a Primeira Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba rendimentos líquidos mensais no valor de até 10 salários mínimos, em razão da presunção de pobreza que milita em seu favor. 5 - A aferição deverá levar sempre em conta o processo em análise, no sentido de que a parte não pode em virtude de demanda judicial comprometer o sustento próprio e da sua família. 6 - In casu, conforme consta dos documentos acostados à petição inicial (fls. 24/52), a parte agravante percebe em média rendimentos líquidos inferiores à R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sendo assim, verifica-se que a remuneração não ultrapassa o valor líquido de 10 (dez) salários mínimos mensais, da época (JAN/2016 - 10 x R\$ 880,00 = R\$ 8.800,00), fato que, pois, o enquadra na condição de hipossuficiente. 7 - Assim, os fatos comprovados pela União não são suficientes para afastar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita da requerida. 8 - Agravo interno/regimental da União não provido. 9 - Agravo de instrumento da parte autora provido.</p>						

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO	MANUTENÇÃO DA NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO	REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO
ACÓRDÃO 0009913- 50.2014.4.01.000 0	AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE	15/08/2018	Sim	Sim		

00099135020144 010000	INSTRUMENTO (AGTAG)				
EMENTA					
<p>PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI 1.060/1950 - ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA CARACTERIZADO - RENDA LÍQUIDA MENSAL INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1 - Trata-se de Agravo Interno/Regimental da União e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em face da decisão monocrática que deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão recorrida e conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. 2 - A União e a FUNASA objetivam a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita concedido ao(à) requerido(a) por meio de decisão monocrática proferida neste processo. Para tanto, alega que o(a) requerido(a) não preenche os requisitos de miserabilidade legal em virtude da condição financeira que possui. A FUNASA também alegou ilegitimidade passiva. 3 - Preliminarmente, quanto à alegação de ilegitimidade passiva da FUNASA, considerando-se os contracheques do autor (fls. 111 e 127/129), verifica-se que o autor pertence ao Ministério da Saúde e que se encontra cedido ao Sistema de Saúde Municipal do Piauí, não possuindo vínculo, pois, com a FUNASA. 4 - Quanto ao mérito, firmou-se o entendimento no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica, que, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. 5 - Por outro lado, assentou, também, a Primeira Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba rendimentos líquidos mensais no valor de até 10 salários mínimos, em razão da presunção de pobreza que milita em seu favor. 6 - A aferição deverá levar sempre em conta o processo em análise, no sentido de que a parte não pode em virtude de demanda judicial comprometer o sustento próprio e da sua família. 7 - In casu, conforme consta dos documentos acostados à petição inicial, o(a) requerido(a) percebe mensalmente rendimentos líquidos inferiores à R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), sendo assim, verifica-se que o vencimento não ultrapassa o valor líquido de 10 (dez) salários mínimos mensais, da época (JAN/2013 - 10 x R\$ 678,00 = R\$ 6.678,00), fato que, pois, o(a) enquadra na condição de hipossuficiente. 8 - Assim, os fatos comprovados pela União e pela FUNASA não são suficientes para afastar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita da requerida. 9 - Agravo Interno/Regimental da FUNASA parcialmente provido apenas para reconhecer a sua ilegitimidade passiva. 10 - Agravo Interno/Regimental da União não provido.</p>					

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO	MANUTENÇÃO DA NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO	REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO
ACÓRDÃO 0005780- 96.2014.4.01.380 4 00057809620144 013804	APELAÇÃO CIVEL (AC)	15/08/2018	Sim	Sim		
EMENTA						
<p>PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI 1.060/1950 - ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA CARACTERIZADO - RENDA LÍQUIDA MENSAL INFERIOR À 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1 - Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença que julgou improcedente a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, na forma prevista na Lei 1.060/1950. 2 - Firmou-se o entendimento no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica, que, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. 3 - Por outro lado, assentou, também, a Primeira Seção,</p>						

que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba rendimentos líquidos mensais no valor de até 10 salários mínimos, em razão da presunção de pobreza que milita em seu favor. 4 - A aferição deverá levar sempre em conta o processo em análise, no sentido de que a parte não pode em virtude de demanda judicial comprometer o sustento próprio e da sua família. 5 - In casu, conforme consta do documento acostado às fls. 77/80, a parte autora percebe mensalmente rendimentos líquidos inferiores à R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), sendo assim, verifica-se que o vencimento da parte impugnada não ultrapassa o valor líquido de 10 (dez) salários mínimos mensais, da época (JAN/2014 - 10 x R\$ 724,00 = R\$ 7.240,00), fato que, pois, a enquadra na condição de hipossuficiente. 6 - Assim, os fatos comprovados pela apelante não são suficientes para o indeferimento da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita da requerida. 7 - Apelação não provida.

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO	MANUTENÇÃO DA NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO	REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO
ACÓRDÃO 0036562- 81.2016.4.01.000 0 00365628120164 010000	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL (EDAC)	08/08/2018	Sim	Sim		

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA** - LEI 1.060/1950 - ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA CARACTERIZADO - RENDA LÍQUIDA MENSAL INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos agravantes em face do acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento e, conseqüentemente, não concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Os embargos analisados nestes autos deduzem pretensão infringente e, em suas razões, alega a parte embargante que a decisão embargada deixou de apreciar algumas questões, bem como apreciou equivocadamente outros pontos lançados na inicial, apresentando em sua fundamentação omissão e contradição que devem ser sanadas. 3 - Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015). 4 - A omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pelo acórdão na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão de o posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante. 5 - Firmou-se o entendimento no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica, que, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. 6 - Por outro lado, assentou, também, a Primeira Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba rendimentos líquidos mensais no valor de até 10 salários mínimos, em razão da presunção de pobreza que milita em seu favor. 7 - A aferição deverá levar sempre em conta o processo em análise, no sentido de que a parte não pode em virtude de demanda judicial comprometer o sustento próprio e da sua família. 8 - In casu, conforme consta dos documentos acostados à petição inicial (fls. 27/59), os(as) embargantes() percebem mensalmente rendimentos líquidos inferiores à R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo assim, verifica-se que os vencimentos não ultrapassam o valor líquido de 10 (dez) salários mínimos mensais, da época (JAN/2016 - 10 x R\$ 880,00 = R\$ 8.800,00), fato que, pois, os(as) enquadram na condição de hipossuficientes. 9 - Assim, os fatos comprovados pela União não são suficientes para afastar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita da requerida. 10 - Embargos de declaração dos agravantes providos.

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO	MANUTENÇÃO DA NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO	REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO
ACÓRDÃO 0038269- 50.2017.4.01.000 0 00382695020174 010000	AGRAVO REGIMEN TAL NO AGRAVO DE INSTRUME NTO (AGA)	08/08/2018	Sim	Sim		

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - **IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA** - LEI 1.060/1950 - ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA CARACTERIZADO - RENDA LÍQUIDA MENSAL INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1 - Trata-se de Agravo Interno/Regimental da União em face da decisão monocrática que deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão recorrida e conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. 2 - Firmou-se o entendimento no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica, que, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. 3 - Por outro lado, assentou, também, a Primeira Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba rendimentos líquidos mensais no valor de até 10 salários mínimos, em razão da presunção de pobreza que milita em seu favor. 4 - A aferição deverá levar sempre em conta o processo em análise, no sentido de que a parte não pode em virtude de demanda judicial comprometer o sustento próprio e da sua família. 5 - In casu, conforme consta dos documentos acostados à petição inicial, o(a) requerido(a) percebe mensalmente rendimentos líquidos inferiores à R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sendo assim, verifica-se que o vencimento não ultrapassa o valor líquido de 10 (dez) salários mínimos mensais, da época (JAN/2017 - 10 x R\$ 937,00 = R\$ 9.370,00), fato que, pois, o(a) enquadra na condição de hipossuficiente. 6 - Assim, os fatos comprovados pela União não são suficientes para afastar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita da requerida. 7 - Agravo Interno/Regimental da União não provido.

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO	MANUTENÇÃO DA NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO	REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO
ACÓRDÃO 0003054- 15.2009.4.01.300 0 00030541520094 013000	APELAÇÃO CIVEL (AC)	30/05/2018	Sim		Sim	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/1950. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO CARACTERIZADO. RENDA LÍQUIDA MENSAL SUPERIOR À 10 SALÁRIOS MÍNIMOS.** 1. Firmou-se o entendimento no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica, que, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. 2. Por outro lado, assentou, também, a Primeira Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba rendimentos líquidos mensais no valor de até 10 salários mínimos, em razão da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. A aferição deverá levar sempre em conta o processo em análise, no sentido de que a parte não pode em virtude de demanda judicial comprometer o sustento próprio e da sua família. 4. In casu, conforme consta do documento acostado aos autos, o apelante recebia mensalmente rendimentos que ultrapassam o valor líquido de 10 (dez) salários mínimos mensais da época, fato que, pois, não o enquadra na condição de hipossuficiente. 5. Apelação não provida.

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO	MANUTENÇÃO DA NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO	REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO
ACÓRDÃO 0033249- 37.2011.4.01.380 0 00332493720114 013800	APELAÇÃO CIVEL (AC)	18/10/2017	Sim			Sim

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - **IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI 1.060/1950 - ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO CARACTERIZADO - RENDA LÍQUIDA MENSAL SUPERIOR À 10 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA.** 1 - Firmou-se o entendimento no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica, que, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. 2 - Por outro lado, assentou, também, a Primeira Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba rendimentos líquidos mensais no valor de até 10 salários mínimos, em razão da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3 - A aferição deverá levar sempre em conta o processo em análise, no sentido de que a parte não pode em virtude de demanda judicial comprometer o sustento próprio e da sua família. 4 - In casu, conforme consta nos documentos acostados às fls. 20/21, 27/28, 32/33 do processo principal nº 8680-69.2011.4.01.3800, a apelada recebe mensalmente rendimentos líquidos superiores à R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais). Sendo assim, verifica-se que a referida remuneração ultrapassa o valor líquido de 10 (dez) salários mínimos mensais da época (R\$ 545,00 - 2011), fato que, pois, não a enquadra na condição de hipossuficiente. 5 - Assim, os fatos comprovados pela apelante são suficientes para negar provimento à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 6 - Apelação da UFMG provida.

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO	MANUTENÇÃO DA NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO	REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO
---------	--------	--------------------	-------------------------	-------------------------	--	------------------------

ACÓRDÃO 0000555- 38.2008.4.01.330 9 00005553820084 013309	APELAÇ ÃO CIVEL (AC)	04/10/2017	Não			
--	-------------------------------	------------	-----	--	--	--

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - **IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA** - LEI 1.060/1950 - ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO CARACTERIZADO - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO PRESUMIDA PARA AS ENTIDADES SINDICAIS. 1 - Firmou-se o entendimento no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica, que, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. 2 - Por outro lado, assentou, também, a Primeira Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba rendimentos líquidos mensais no valor de até 10 salários mínimos, em razão da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3 - Contudo, não é presumida a hipossuficiência das entidades sindicais, uma vez que recebe contribuições compulsórias e facultativas, dispondo, em princípio, de recursos previstos em lei e por adesão, exatamente para proceder à defesa dos direitos e interesses dos seus filiados e da categoria profissional respectiva. Sem a prova cabal da hipossuficiência, não se lhe defere a gratuidade de justiça. 4 - Sem a prova cabal da hipossuficiência - inexistente na espécie - para suportar as despesas do processo, não se lhe defere a gratuidade de justiça. 5 - Apelação provida.

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO	MANUTENÇÃO DA NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO	REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO
ACÓRDÃO 0003489- 86.2009.4.01.300 0 00034898620094 013000	APELAÇ ÃO CIVEL (AC)	26/04/2017	Sim	Sim		

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**. LEI 1.060/1950. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA CARACTERIZADO. RENDA LÍQUIDA MENSAL INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Firmou-se o entendimento no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica, que, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. 2. Por outro lado, assentou, também, a Primeira Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba rendimentos líquidos mensais no valor de até 10 salários mínimos, em razão da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. A aferição deverá levar sempre em conta o processo em análise, no sentido de que a parte não pode em virtude de demanda judicial comprometer o sustento próprio e da sua família. 4. Na espécie, a parte impugnada percebe remuneração mensal inferior a 10 salários mínimos, e, assim, os fatos comprovados pela impugnante não são suficientes para afastar a concessão à impugnada do benefício da assistência judiciária. 5. Apelação da parte impugnada provida.

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO	MANUTENÇÃO DA NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO	REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO
ACÓRDÃO 0065268- 30.2014.4.01.340 0 00652683020144 013400	APELAÇÃO CIVEL (AC)	26/10/2016	Sim	Sim		
EMENTA						
<p>PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/1950. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA CARACTERIZADO. RENDA LÍQUIDA MENSAL INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Firmou-se o entendimento no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica, que, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. 2. Por outro lado, assentou, também, a Primeira Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba rendimentos líquidos mensais no valor de até 10 salários mínimos, em razão da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. A aferição deverá levar sempre em conta o processo em análise, no sentido de que a parte não pode em virtude de demanda judicial comprometer o sustento próprio e da sua família. 4. Na espécie, a impugnada não percebe rendimentos líquidos mensais superiores a 10 salários mínimos, e, assim, os fatos comprovados pela impugnante são insuficientes para afastar a concessão à impugnada do benefício da assistência judiciária. 5. Apelação do INSS não provida.</p>						

**ANEXO B – DECISÕES ACERCA DO PRECEDENTE DO PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA**

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA	NÃO RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA
1.0625.19.001 711-5/001	Apelação o Criminal	19/08/2020	Sim		Sim

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL - DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NECESSIDADE. RÉU QUE NÃO OSTENTA MAUS ANTECEDENTES CRIMINAIS. MOTIVAÇÃO - AQUISIÇÃO DE DROGAS - NEUTRALIDADE - QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO § 2º DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. PEQUENO VALOR DA RES FURTIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. CABIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. RÉU HIPOSSUFICIENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 98, § 3º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio da insignificância não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico penal, que se contenta com a tipicidade formal, orientado pelos princípios da intervenção mínima e da reserva legal. 2. Somente processos que tenham alcançado o trânsito em julgado mostram-se aptos a macular os antecedentes do réu. 3. O vício em drogas - ou a dependência química - é um infortúnio, uma questão de saúde pública, e não pode ser valorada negativamente na fixação da pena-base, seja na personalidade, seja na conduta social ou na motivação do delito. 4. A jurisprudência do STJ rejeita a valoração negativa dos motivos do crime patrimonial apenas porque praticado para fomentar a aquisição de drogas. 5. Além de não demonstrar relação direta com o furto, com efeito, o tratamento atual conferido pelo ordenamento jurídico ao usuário de entorpecente dirige-se a um modelo terapêutico, não mais repressivo, e sim voltado à recuperação. Precedente do STJ. 6. Presentes os requisitos legais, quais sejam, a primariedade do agente, bem como o pequeno valor da res furtada, a qual foi avaliada em valor inferior ao salário mínimo vigente à época dos fatos, a aplicação do privilégio é medida que se impõe. 7. Preenchidos os requisitos legais dispostos no art. 44 do CP, deve a reprimenda corporal ser substituída por restritiva de direitos. 8. Sendo o réu hipossuficiente, pois assistido pela Defensoria Pública, faz jus à condição suspensiva da exigibilidade do pagamento das custas processuais pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC. 9. Recurso parcialmente provido. V.V. O princípio da insignificância aplica-se ao furto que, em virtude do ínfimo valor do bem subtraído, não chega a lesionar o bem jurídico tutelado. - Não se aplica o referido princípio para a subtração equivalente a mais de 20% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA	NÃO RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA
1.0451.14.001 918-8/001	Apelação o Criminal	10/06/2020	Sim		Sim

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE NÃO É IRRISÓRIO. RÉU REINCIDENTE EM CRIMES PATRIMONIAIS. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS FINALIDADES DA PENA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PLEITO PREJUDICADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O princípio da insignificância, em crimes patrimoniais, possui aplicabilidade em situações em que o valor da "res" não chega a lesionar o bem jurídico tutelado. 2. Não se aplica o referido princípio em crimes patrimoniais cujo valor do prejuízo financeiro causado ultrapasse 20% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. 3. A prática reiterada de crime contra o patrimônio pelo agente impede a aplicação do princípio da insignificância, como forma de proteção da sociedade e cumprimento das finalidades de reprobção e prevenção do crime. 4. Prejudicado o pleito de incidência da atenuante da confissão espontânea, eis que já reconhecida na r. sentença primeva. 5. Recurso improvido.

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA	NÃO RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA
1.0145.14.011 971-3/001	Apelação o Criminal	29/04/2020	Sim		Sim

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. NECESSIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. O **princípio da insignificância** aplica-se ao furto que, em virtude do ínfimo valor do bem subtraído, não chega a lesionar o bem jurídico tutelado. 2. A tipicidade material, tomada como um dos elementos do fato típico, que compõe o conceito analítico de crime, considera como fator preponderante para a ocorrência do ilícito penal, o fato de a conduta lesionar o bem jurídico tutelado. 3. Inexiste lesão ao bem jurídico (patrimônio) a subtração de objetos avaliados em valor inferior ao patamar de 20% do **salário mínimo** vigente à época do fato. V.V. O **princípio da insignificância** não encontra acolhimento no ordenamento penal pátrio, que é orientado pelos **princípios** da intervenção mínima e reserva legal. Para o reconhecimento do furto famélico é necessária a comprovação de que o acusado atuou com o único intento de saciar a fome, em necessidade extrema de privação, sendo certo que a simples alegação de insuficiência de recursos financeiros não autoriza sua aplicação. Se o agente é primário e é de pequeno valor a res subtraída, necessário o reconhecimento da minorante do art. 155, §2º, do CP - "furto privilegiado". Ocorrida a prescrição da pretensão punitiva, resta extinta a punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do CP.

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA	NÃO RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA
1.0625.17.001 375-3/001	Apelação o Criminal	18/03/2020	Sim		Sim

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. VALOR QUE NÃO É IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS FINALIDADES DA PENA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NECESSIDADE. AFASTAR MAUS ANTECEDENTES. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO § 2º DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. PEQUENO VALOR DA RES FURTIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. CABIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. RÉU HIPOSSUFICIENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 98, § 3º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O **princípio da insignificância** aplica-se ao furto que, em virtude do ínfimo valor do bem subtraído, não chega a lesionar o bem jurídico tutelado. 2. Não se aplica o referido **princípio** para a subtração equivalente a mais de 20% do valor do **salário mínimo** vigente à época dos fatos. 3. A condenação definitiva por fato perpetrado posteriormente ao ora apurado não configura maus antecedentes criminais. 4. Presentes os requisitos legais, quais sejam, a primariedade do agente, bem como o pequeno valor da res furtada, a qual foi avaliada em valor inferior ao **salário mínimo** vigente à época dos fatos, a aplicação do privilégio é medida que se impõe. 5. Preenchidos os requisitos legais dispostos no art. 44 do CP, deve a reprimenda corporal ser substituída por restritiva de direitos. 6. Sendo o réu hipossuficiente, pois assistido pela Defensoria Pública, faz jus à condição suspensiva da exigibilidade do pagamento das custas processuais pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC. 7. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA	NÃO RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA
1.0433.13.023 322-7/001	Apelação o Criminal	05/02/2020	Sim		Sim

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO. DELAÇÃO DO COMPARSA. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. INAPLICABILIDADE. VALOR SUBTRAÍDO SUPERIOR A 20% DO **SALÁRIO MÍNIMO**. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CONDUTA TÍPICA. DOSIMETRIA DA PENA. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59 DO CP. PENA-BASE CORPORAL MANTIDA. QUANTUM SUFICIENTE E NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO DAS FINALIDADES DA PENA. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR. OFICIAR. 1. Comprovadas a autoria e materialidade delitivas pelo robusto acervo probatório, a incluir a delação dos comparsas, impõe-se a manutenção da condenação do acusado, revelando-se incabível a sua absolvição. 2. A tipicidade material, tomada como um dos elementos do fato típico que compõe o conceito analítico de crime considera, como fator preponderante para a ocorrência do ilícito, o fato de a conduta lesionar concretamente o bem jurídico tutelado. 3. Existe lesão ao bem jurídico (patrimônio) quando o valor do bem é superior a 20% do **salário mínimo** vigente à época do fato, tornando-se inviável o reconhecimento da atipicidade da conduta pela incidência do **princípio da insignificância**. 4. Em se tratando de agente reincidente específico, não deve ser aplicado o **princípio da insignificância**, como forma de proteção da sociedade e cumprimento das finalidades de reprovação e prevenção do crime. 4. A pena-base deve ser fixada em montante suficiente ao necessário para reprovar e prevenir o crime, de acordo com a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, feita segundo critérios concretos. 5. A pena de multa deve guardar estrita proporcionalidade com a reprimenda corporal. 6. Sendo a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea circunstâncias de natureza subjetiva, devem ser compensadas, conforme regra do art. 67 do CP, salvo quando constatada a multirreincidência do réu. 7. O critério para estabelecer o quantum da prestação pecuniária é a

capacidade econômica do agente. Não havendo informações quanto ao aspecto, deve ser estabelecido o **mínimo** cominado em Lei. 8. Oficiar.

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA	NÃO RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA
1.0534.18.001 517-2/001	Apelação o Criminal	18/12/2019	Sim		Sim

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. INAPLICABILIDADE. PRIVILÉGIO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. 1. Não é insignificante a subtração de valor superior a 20% (vinte por cento) do **salário mínimo** vigente à época. 2. Preenchidos os requisitos legais (primariedade e pequeno valor da "res", entendido este como inferior ao **salário mínimo** vigente à época), impõe-se o reconhecimento do furto privilegiado (art. 155, §2º, do CP), reduzindo-se as penas, por ser, dentre as três medidas listadas pelo dispositivo, aquela que se mostra mais adequada ao caso concreto.

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA	NÃO RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA
1.0693.13.007 814-2/001	Apelação o Criminal	18/12/2019	Sim		Sim

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. QUALIFICADORA. CONCURSO DE AGENTES. DECOTE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES NO CRIME DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa se a ré esteve assistida ao longo de toda a ação, sem suscitar, em momento algum, a suposta inimputabilidade por dependência química, estando preclusa a alegação trazida originariamente em grau recursal. 2. Solidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, diante, inclusive, da confissão em Juízo, descabe a absolvição por insuficiência probatória. 3. Não é insignificante a subtração de bem com valor superior a 20% (vinte por cento) do **salário mínimo** vigente à época. 4. Comprovado o concurso de agentes no crime de furto, aplica-se a respectiva qualificadora. 5. Descabe a aplicação analógica da majorante do concurso de agentes do crime de roubo ao crime de furto, por suposta desproporcionalidade (súmula 442 do STJ).

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA	NÃO RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA
1.0433.13.040 186-5/001	Apelação o Criminal	18/12/2019	Sim		Sim

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. INAPLICABILIDADE. TENTATIVA. FRAÇÃO MÍNIMA DE DIMINUIÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRIVILÉGIO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DIANTE DA PENA APLICADA EM GRAU RECURSAL. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO.

1. Não tendo transcorrido livremente o prazo prescricional determinado a partir da pena concreta aplicada em Primeiro Grau, afasta-se a prejudicial de mérito de extinção da punibilidade. 2. Não é insignificante a subtração de bem com valor superior a 20% (vinte por cento) do **salário mínimo** vigente à época. 3. Percorrida quase a totalidade do "iter criminis", mostra-se correta a minoração das penas na fração mínima do art. 14, parágrafo único, do CP. 4. Preenchidos os requisitos legais (primariedade e pequeno valor da "res", entendido este como inferior ao **salário mínimo** vigente à época) e sendo a qualificadora de ordem objetiva (súmula 511 do STJ), impõe-se o reconhecimento do furto privilegiado (art. 155, §2º, do CP), reduzindo-se as penas, por ser, dentre as três medidas listadas pelo dispositivo, aquela que se mostra mais adequada ao caso concreto. 5. Verificada a prescrição da pretensão punitiva diante da pena concreta aplicada em grau recursal, declara-se a extinção da punibilidade do acusado, sob condição do art. 110, §1º, do CP.

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA	NÃO RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA
1.0079.16.014 649-8/001	Apelação o Criminal	23/10/2019	Sim		Sim

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO PRIVILEGIADO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR DA RES QUE ULTRAPASSADA 20% DO **SALÁRIO MÍNIMO** À EPOCA DOS FATOS. CRIME IMPOSSÍVEL. MONITORAMENTO POR SISTEMA DE VIGILÂNCIA. IRRELEVÂNCIA. TENTATIVA. RECONHECIMENTO. PENA. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59 DO CP. PENA-BASE ESTABELECIDADA NO **MÍNIMO** LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO AQUÊM. VEDAÇÃO PELA SÚMULA Nº. 231 DO STJ. MODIFICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 155, § 2º DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. ESCOLHA DO BENEFÍCIO SUJEITA À DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPEDIMENTO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO MANTIDA. CUSTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 14.939/03. OFICIAR. 1. Verificando que o réu já estava sendo processado por outro crime quando da prática delitiva em apuração, resta afastado um dos requisitos para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo. 2. Comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito de furto, inclusive pela própria confissão do agente, corroborado por outros elementos de prova, não há que se falar em absolvição por ausência de provas. 3. O **princípio da insignificância** aplica-se ao furto que, em virtude do ínfimo valor do bem subtraído, não chega a lesionar o bem jurídico tutelado. 4. Quando constatado pelo laudo de avaliação indireta que o valor dos bens subtraídos ultrapassa 20% do **salário mínimo** vigente à época dos fatos, não há que se falar em reconhecimento do crime de bagatela. 5. A vigilância exercida sobre a coisa não tem o condão de impedir a ocorrência do delito, pois o agente pode eventualmente burlá-la e, em consequência, retirar o bem da esfera de proteção da vítima. 6. Não tendo o agente logrado êxito no seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, o reconhecimento

da tentativa é medida que se impõe. 7. Sendo todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal favoráveis, deve a pena-base ser aplicada no **mínimo** legal, mormente quando razoável e necessária à reprovação e prevenção do delito. 8. É vedada a redução da pena-base aquém do **mínimo** legal, pela incidência de circunstâncias atenuantes (inteligência da súmula 231 do STJ). 9. Inviável a modificação das benesses elencadas no parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal, devendo o Magistrado, no uso de sua discricionariedade, eleger a medida que melhor atender às finalidades da pena. 10. Tendo o acusado percorrido grande parte do "iter criminis", se aproximando significativamente da consumação do delito, a fração redutora relativa à tentativa deve ser aplicada em grau **mínimo**. 11. Sendo a pena corporal estabelecida em patamar inferior a 06, não é possível a sua substituição por prestação de serviços à comunidade, conforme vedação do art. 46 do CP. 12. A suspensão dos direitos políticos é efeito imediato da sentença penal condenatória transitada em julgado, sendo norma constitucional de aplicação imediata, não cabendo ao legislador infraconstitucional ou ao exegeta limitar o campo de sua incidência, aplicando-se independente da modalidade de pena atribuída, se privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa. 13. Declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Estadual 14.939/2003 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, deve ser concedida a justiça gratuita, mediante a causa suspensiva de exigibilidade do pagamento, quando se tratar de réu hipossuficiente, com base na legislação processual civil que se aplica de forma analógica, supletiva ou subsidiária ao processo penal. 13. Oficiar.

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA	NÃO RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA
1.0231.17.011 349-3/001	Apelação o Criminal	21/08/2019	Sim		Sim

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA ABANDONADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. INAPLICABILIDADE. PRIVILÉGIO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. 1. Não há que se falar em atipicidade da conduta ao argumento de ser a coisa abandonada, considerando o seu estado de conservação e a conduta da vítima após o fato, a demonstrar não o abandono, mas seu pleno domínio e interesse pelo objeto. 2. Não é insignificante a subtração de bem com valor superior a 20% (vinte por cento) do **salário mínimo** vigente à época. 3. Impõe-se a aferição do valor da "res" a partir do laudo oficial de avaliação constante dos autos, contra o qual a defesa, em que pese sustentar valor diverso para o objeto, nada trouxe de concreto a infirmar sua conclusão. 4. Preenchidos os requisitos legais (primariedade e pequeno valor da "res", entendido este como inferior ao **salário mínimo** vigente à época) e sendo a qualificadora de ordem objetiva (súmula 511 do STJ), impõe-se o reconhecimento do furto privilegiado (art. 155, §2º, do CP), reduzindo-se as penas, por ser, dentre as três medidas listadas pelo dispositivo, aquela que se mostra mais adequada ao caso concreto. 5. Reconhece-se o concurso formal próprio entre o furto e a corrupção de menores, cometidos, ambos, mediante ação única e sem desígnios autônomos.

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA	NÃO RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA
1.0231.12.017 249-0/001	Apelação o Criminal	21/08/2019	Não		

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRELIMINAR. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. INAPLICABILIDADE. QUALIFICADORA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. DECOTE. IMPOSSIBILIDADE. PRIVILÉGIO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR DETENÇÃO. HIPÓTESE MAIS ADEQUADA AO CASO. PENA-BASE. ELEVAÇÃO. NECESSIDADE. TENTATIVA. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE. FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO **MÍNIMO**. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em nulidade da citação por edital ao argumento de estar o réu, à época, preso neste Estado, diante da comprovação da falsidade dessa premissa, estando ele, de fato, em liberdade e em local incerto e não sabido. 2. Tratando-se de agente portador de maus antecedentes específicos em crimes patrimoniais, não deve ser aplicado o **princípio da insignificância**, como forma de proteção da sociedade e cumprimento das finalidades de reprovação e prevenção do crime. 3. Sendo a qualificadora do rompimento de obstáculo no furto circunstância que deixa vestígio, é indispensável, em regra, a realização de perícia para a sua comprovação, podendo seu reconhecimento, contudo, se fundar em outras modalidades de prova quando impossível a realização do exame de corpo de delito. Inteligência dos arts. 158 e 167 do CPP. 4. O reconhecimento do privilégio no furto permite a eleição da forma de beneficiar a pena do condenado, devendo se ater, para tanto, nos **princípios** informadores da pena. 5. Restando clara a necessidade de se imbuir na consciência do agente que sua atitude reprovada é punida pelo Estado e desaprovada pela sociedade, a substituição da pena de reclusão pela detenção é a escolha mais adequada para os feitos do privilégio no furto. 6. A condenação por crime anterior, com trânsito em julgado posterior ao crime ora apenado, configura maus antecedentes. 7. Percorrida parcela expressiva do "iter criminis", tendo o crime se aproximado da consumação, impõe-se a aplicação da fração mínima de redução das penas, por força da tentativa. 8. Descabe a fixação de valor indenizatório **mínimo** (art. 387, IV, do CPP) em atendimento a pedido formulado originariamente em grau recursal, ausente qualquer pretensão formalizada na denúncia ou mesmo em alegações finais da acusação, sob pena de afronta aos **princípios** do contraditório e do duplo grau de jurisdição. V.V.: 9. Preenchidos os requisitos legais (primariedade e pequeno valor da "res", entendido este como inferior ao **salário mínimo** vigente à época), impõe-se o reconhecimento do furto privilegiado (art. 155, §2º, do CP), reduzindo-se as penas, por ser, dentre as três medidas listadas pelo dispositivo, aquela que se mostra mais adequada ao caso concreto.

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA	NÃO RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA
1.0699.17.009 237-2/001	Apelação Criminal	07/08/2019	Sim	Sim	

EMENTA

APELAÇÃO - FURTO - **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA** - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PRIVILÉGIO - REQUISITOS PRESENTES - REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. - O **princípio da insignificância** não encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro que se norteia pelo **princípio** da reserva legal, sendo oclusa a operação de transmutação de uma conduta (típica) devidamente delineada no ordenamento jurídico em atípica; do contrário, impõe-se o enfraquecimento dos mecanismos de prevenção delitiva em desrespeito aos **princípios** norteadores do Direito Penal pátrio. - Lesiona o patrimônio - bem jurídico penalmente tutelado - a subtração de objeto alheio, independentemente do valor econômico a ele agregado, permitido, pois, a incidência da sanção estatal, previamente estabelecida pelo legislador com fulcro na fragmetalidade e legalidade, orientadores do bom convívio social. - A reincidência exige condenação criminal transitada em julgado anteriormente - O furto privilegiado deve ser reconhecido quando o acusado é primário e o valor da "res" pequeno. - Restando clara a necessidade de se imbuir na consciência do agente que

sua atitude reprovada é punida pelo Estado e desaprovada pela sociedade, a substituição da pena de reclusão pela detenção é a escolha mais adequada para os feitos do privilégio no furto. VV: 1. O **princípio da insignificância** aplica-se ao furto que, em virtude do ínfimo valor do bem subtraído, não chega a lesionar o bem jurídico tutelado. 2. A tipicidade material, tomada como um dos elementos do fato típico, que compõe o conceito analítico de crime, considera como fator preponderante para a ocorrência do ilícito penal, o fato de a conduta lesionar o bem jurídico tutelado. 3. Inexiste lesão ao bem jurídico (patrimônio) a subtração de objetos avaliados em valor inferior ao patamar de 20% do **salário mínimo** vigente à época do fato. 4. Não havendo registros na CAC do réu referentes a condenações definitivas por fatos anteriores ao crime em apuração, deve ser reconhecida a sua primariedade. 5. Oficiar. Alvará

DECISÃO	CLASS E	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA	NÃO RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA
1.0056.12.026 042-9/002	Embargos Infringentes e de Nulidade	03/07/2019	Sim		Sim

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES - FURTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE.

- O **princípio da insignificância** não se ajusta ao nosso ordenamento jurídico, na medida em que sua aplicação importaria no desprestígio da função preventiva da norma, estimulando a reiteração delictiva.

V.V. - O **princípio da insignificância** aplica-se ao furto que, em virtude do ínfimo valor do bem subtraído, não chega a lesionar o bem jurídico tutelado.

- A tipicidade material, tomada como um dos elementos do fato típico que compõe o conceito analítico de crime, considera, como fator preponderante para a ocorrência do ilícito, o fato de a conduta lesionar concretamente o bem jurídico tutelado.

- A subtração de bem avaliado em quantum inferior a 20% do **salário mínimo** vigente à época dos fatos é incapaz de lesionar o bem jurídico tutelado.

- O fato de a agente ser reincidente, por si só, não possui o condão de afastar a aplicação do **princípio da insignificância** se a mencionada reincidência não decorre da prática de crime contra o patrimônio.

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA	NÃO RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA
1.0515.14.002 354-7/001	Apelação Criminal	15/05/2019	Sim	Sim	

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE MÉRITO. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. ATIPICIDADE MATERIAL. 1. Tendo transcorrido livremente, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, o lapso

prescricional aplicável ao caso, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade dos acusados, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao crime de corrupção de menores. 2. O **princípio da insignificância** aplica-se ao furto que, em virtude do ínfimo valor do bem subtraído, não chega a lesionar o bem jurídico tutelado. 3. A tipicidade material, tomada como um dos elementos do fato típico que compõe o conceito analítico de crime, considera, como fator preponderante para a ocorrência do ilícito, o fato de a conduta lesionar concretamente o bem jurídico tutelado. 4. Inexiste lesão significativa ao bem jurídico (patrimônio) na subtração de objetos avaliados em valor inferior a 20% do **salário mínimo** vigente à época do fato. 5. Sendo os agentes primários, reforça-se o entendimento de que a aplicação do **princípio da insignificância** é medida que se impõe. V.V. - O **princípio da insignificância** não tem aplicação no nosso ordenamento jurídico penal, na medida em que importa no desprestígio da função preventiva da norma, estimulando a reiteração delitos. - Suficientemente provada a materialidade e a autoria do crime de furto qualificado imputado aos acusados, a manutenção da condenação é medida de rigor. - Nos termos da Súmula 444/STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. - Sendo os agentes primários e de pequeno valor a coisa subtraída (restituída à vítima), incide a causa de redução de pena prevista no artigo 155, § 2º, do CP. - Reduzidas as penas aplicadas em relação ao crime contra o patrimônio, verificando-se que também foram alcançadas pela prescrição, deve ser decretada a extinção da punibilidade dos acusados também em relação ao referido delito.

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA	NÃO RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA
1.0629.18.001 044-5/001	Apelação o Criminal	08/05/2019	Sim		Sim

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. INAPLICABILIDADE. QUALIFICADORA. ESCALADA. DECOTE. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. REDUÇÃO. NECESSIDADE. COCULPABILIDADE. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de agente reincidente específico em crimes patrimoniais, não deve ser aplicado o **princípio da insignificância**, como forma de proteção da sociedade e cumprimento das finalidades de reprovação e prevenção do crime. 2. Não é insignificante a subtração de bem com valor superior a 20% (vinte por cento) do **salário mínimo** vigente à época. 3. Estando a escalada comprovada por filmagem de câmera de segurança que gravou a conduta delitiva, alinhada às declarações da vítima e à confissão do réu, descabe o pedido de decote da qualificadora do art. 155, §4º, II, do CP, sendo prescindível a prova pericial. 4. Tendo o réu se elevado até a altura em que a câmera de segurança furtada se encontrava instalada no muro (aproximadamente dois metros), escalando o muro e se valendo de uma tábua para conseguir atingir a "res", configurou-se o esforço incomum que caracteriza a escalada. 5. A pena-base deve ser fixada em montante suficiente para reprovar e prevenir o crime, de acordo com a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, feita segundo critérios concretos. 6. O **princípio da coculpabilidade** visa à punição a menor de agente desassistido pelo Estado, não favorecendo aquele que furta sem ter o fim específico de se sustentar, em situação de extrema miserabilidade.

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA	NÃO RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA
---------	--------	--------------------	-------------------------	--------------------------------	------------------------------------

1.0209.14.001 698-8/001	Apelação o Criminal	27/03/2019	Sim	Sim	
EMENTA					
<p>APELAÇÕES CRIMINAIS - FURTO TENTADO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO CALCADO NA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO INCIDÊNCIA - PRETENSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME CONSUMADO - IMPROCEDÊNCIA - PENA - DOSIMETRIA - RETIFICAÇÃO - NECESSIDADE - REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA - RECONHECIMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA DO FURTO - REGIME PRISIONAL ABRANDADO - PENA DE DETENÇÃO - ALTERAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO PARA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.</p> <p>- O princípio da insignificância não encontra acolhimento no ordenamento penal pátrio, que é orientado pelos princípios da intervenção mínima e da reserva legal.</p> <p>- Muito embora a consumação do furto não exija que a res furtiva saia da esfera de vigilância da vítima e tampouco que o agente tenha posse mansa e pacífica sobre o bem, no caso em apreço não chegou a haver o desapossamento de fato da coisa ou mesmo a efetiva inversão da posse, razão pela qual se acha caracterizada a tentativa.</p> <p>- Demonstrada a extinção da punibilidade da acusada em relação à condenação definitiva pela prática de crime anterior, não há que se falar em reincidência.</p> <p>- Presentes os requisitos previstos no artigo 155, § 2º, do Código Penal, impõe-se o reconhecimento da figura privilegiada do furto.</p> <p>- A pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação de liberdade.</p> <p>- V. V. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. 1. O princípio da insignificância aplica-se ao furto que, em virtude do ínfimo valor do bem subtraído, não chega a lesionar o bem jurídico tutelado. 2. A tipicidade material, tomada como um dos elementos do fato típico que compõe o conceito analítico de crime, considera, como fator preponderante para a ocorrência do ilícito, o fato de a conduta lesionar concretamente o bem jurídico tutelado. 3. Inexiste lesão ao bem jurídico (patrimônio) na subtração de objetos avaliados em valor inferior a 20% do salário mínimo vigente à época do fato. 4. Sendo o agente primário, reforça-se o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância é medida que se impõe.</p>					

DECISÃO	CLASS E	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA	NÃO RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA
1.0694.16.001 895-8/002	Embargos Infringentes e de Nulidade	20/03/2019	Sim	Sim	
EMENTA					
<p>EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - FURTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - INAPLICABILIDADE - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INSUBSISTENTE.</p> <p>- O princípio da insignificância não encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro que se norteia pelo princípio da reserva legal, sendo oclusa a operação de transmutação de uma conduta (típica) devidamente delineada no ordenamento jurídico em atípica; do contrário, impõe-se o enfraquecimento dos mecanismos de prevenção delitiva em desrespeito aos princípios norteadores do Direito Penal pátrio.</p>					

V. v.: 1. O **princípio da insignificância** aplica-se ao furto que, em virtude do ínfimo valor do bem subtraído, não chega a lesionar o bem jurídico tutelado. 2. A tipicidade material, tomada como um dos elementos do fato típico, que compõe o conceito analítico de crime, considera como fator preponderante para a ocorrência do ilícito penal o fato de a conduta lesionar o bem jurídico tutelado. 3. Inexiste lesão ao bem jurídico (patrimônio) a subtração de objetos que custavam em torno de R\$ 76,00, notadamente por este valor ser inferior ao patamar de 20% do **salário mínimo** vigente à época do fato, que era de R\$ 622,00. 4. Embargos acolhidos.

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA	NÃO RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA
1.0431.12.003 918-2/001	Apelação o Criminal	20/03/2019	Sim		Sim

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE TESE DEFENSIVA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONDENAÇÃO. CONFISSÃO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. POSSE DA RES. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. TENTATIVA. DESCABIMENTO. INVERSÃO DA POSSE. CONCURSO DE PESSOAS. CONFIGURAÇÃO. PENAS. RENAÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59 DO CP. REDUÇÃO DA PENA-BASE EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. CUSTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. RÉUS HIPOSSUFICIENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. 1. O douto magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todas as questões e teses deduzidas pelas partes, sendo suficiente que exponha de forma clara os fundamentos de sua decisão. 2. Tendo sido analisado pontualmente as teses levantadas pela defesa, não há que se falar na ocorrência de vício na sentença por este fundamento. 3. Estando a confissão judicial do acusado corroborada pelos demais elementos de prova dos autos, a manutenção da condenação é medida que se impõe. 4. Tendo sido os réus surpreendidos na posse da res furtiva inverte-se o ônus da prova. 5. Não se incumbindo a Defesa de fazer qualquer prova de suas alegações, cujo ônus, por força do artigo 156 do Código de Processo Penal, era exclusivamente seu, prevalece a responsabilidade dos réus. 6. A tipicidade material, tomada como um dos elementos do fato típico que compõe o conceito analítico de crime considera, como fator preponderante para a ocorrência do ilícito, o fato de a conduta lesionar concretamente o bem jurídico tutelado. 7. Existe lesão ao bem jurídico (patrimônio) quando o valor do bem é superior a 20% do **salário mínimo** vigente à época do fato, tornando-se inviável o reconhecimento da atipicidade da conduta pela incidência do **princípio da insignificância**. 8. Em se tratando de agente reincidente específico, não deve ser aplicado o **princípio da insignificância**, como forma de proteção da sociedade e cumprimento das finalidades de reprovação e prevenção do crime. 9. Comprovada a inversão da posse da res furtiva, não há que se falar em reconhecimento da modalidade tentada, vez que tal fato, por si só, já configura a consumação do delito. 10. Comprovada a participação de dois ou mais agentes, em liame subjetivo e comunhão de esforços, há de se prevalecer a incidência da qualificadora do concurso de pessoas. 11. A pena-base deve ser fixada em montante suficiente ao necessário para reprovar e prevenir o crime, de acordo com a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, feita segundo critérios concretos. 12. Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal em sua maioria em favor do agente a pena-base deve aproximar-se do **mínimo** cominado, mantendo-se o intuito de reprovar e prevenir o crime, sem, contudo, implicar rigor excessivo contra o réu. 13. Deve ser concedida a justiça gratuita, mediante a causa suspensiva de exigibilidade das custas, quando se tratar de réu hipossuficiente. 14. Devem ser fixados os honorários advocatícios ao advogado que atuou no feito como defensor dativo do réu, tudo nos termos definidos por este Tribunal no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 1.0000.16.032808-4/002.

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA	NÃO RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA
1.0079.14.027 780-1/001	Apelação o Criminal	13/03/2019	Sim	Sim	
EMENTA					
<p>APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO PRIVILEGIADO - ABSOLVIÇÃO FULCRADA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INADEQUAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO. - O princípio da insignificância não se ajusta ao nosso ordenamento jurídico penal, que se contenta com a tipicidade formal, orientado pelos princípios da intervenção mínima e da reserva legal. V.V.: 1. O princípio da insignificância aplica-se ao furto que, em virtude do ínfimo valor do bem subtraído, não chega a lesionar o bem jurídico tutelado. 2. A tipicidade material, tomada como um dos elementos do fato típico, que compõe o conceito analítico de crime, considera como fator preponderante para a ocorrência do ilícito penal, o fato de a conduta lesionar o bem jurídico tutelado. 3. Inexiste lesão ao bem jurídico (patrimônio) a subtração de objetos avaliados em R\$116,00, notadamente por este valor ser inferior ao patamar de 20% do salário mínimo vigente à época do fato, que era de R\$724,00. 4. Recurso provido.</p>					

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA	NÃO RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA
1.0362.10.002 243-7/001	Apelação o Criminal	20/02/2019	Sim		Sim
EMENTA					
<p>APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. INAPLICABILIDADE. PENA-BASE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é insignificante a subtração de bem com valor superior a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente à época. 2. Impõe-se a aferição do valor da "res" a partir do laudo oficial de avaliação constante dos autos, contra o qual a defesa, em que pese sustentar valor diverso para o objeto, nada trouxe de concreto a infirmar sua conclusão. 3. Não comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais, diante das contradições entre as falas do réu em sedes policial e judicial e, ainda, quando contrastadas com as da vítima, sendo certo que eventual restituição da "res", se é que houve, não foi integral, descabe falar-se em arrependimento posterior, cabendo à defesa o ônus probatório quanto à questão (art. 156 do CPP). 4. A pena-base deve ser fixada em montante suficiente para reprovar e prevenir o crime, de acordo com a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, feita segundo critérios concretos.</p>					

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA	NÃO RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA
1.0515.18.000 938-0/001	Apelação o Criminal	20/02/2019	Sim		Sim

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. INAPLICABILIDADE. QUALIFICADORA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. DECOTE. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CABIMENTO. 1. Tratando-se de agente reincidente específico em crimes patrimoniais, não deve ser aplicado o **princípio da insignificância**, como forma de proteção da sociedade e cumprimento das finalidades de reprovação e prevenção do crime. 2. Não é insignificante a subtração de bem com valor superior a 20% (vinte por cento) do **salário mínimo** vigente à época. 3. Descabe o pedido de decote da qualificadora do rompimento de obstáculo diante do laudo pericial que atesta que, não obstante a fechadura da porta de entrada do estabelecimento já estar consertada quando da perícia, aquela era a única via de entrada ao prédio, concluindo os peritos, por lógica, pelo rompimento da fechadura, o que se alinha às declarações da vítima e às imagens gravadas pelas câmeras de segurança, juntadas aos autos, que mostram o réu no exato momento em que arrombou a porta de entrada do estabelecimento comercial. 4. Suspende-se a exigibilidade das custas processuais devidas pelo acusado hipossuficiente, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA	NÃO RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA
1.0515.13.006 106-9/001	Apelação o Criminal	20/02/2019	Sim		Sim

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTOS SIMPLES EM CONTINUIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADO VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. REDUÇÃO PELO ARTIGO 46 DA LEI 11.343/06. INVIABILIDADE. FURTO PRIVILEGIADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A tipicidade material, tomada como um dos elementos do fato típico, que compõe o conceito analítico de crime, considera como fator preponderante para a ocorrência do ilícito penal o fato de a conduta lesionar o bem jurídico tutelado. 2. O valor dos bens subtraídos, equivalente a mais de 20% do **salário mínimo** vigente ao tempo do fato, é fator capaz de afastar a aplicação do **princípio da insignificância**, já que revela a maior periculosidade social da ação praticada. 3. Inviável a redução de pena pelo que prevê o artigo 46 da Lei 11.343/06 se não há qualquer evidência nos autos de que o réu cometeu os delitos sem a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. 4. Preenchidos os requisitos legais, impõe-se o reconhecimento do furto privilegiado (art. 155, §2º, do CP), devendo ser aplicada, dentre as três medidas listadas pelo dispositivo, aquela que se mostra mais adequada ao caso concreto. 5. Negado provimento ao recurso.

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA	NÃO RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA
1.0312.15.001 280-4/001	Apelação o Criminal	24/10/2018	Sim	Sim	

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - FURTO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO FULCRADA NA APLICAÇÃO DO **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA** - INADEQUAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO - CONDENAÇÃO NECESSÁRIA - CORRUPÇÃO DE MENORES - CRIME FORMAL.

- O ordenamento jurídico brasileiro norteia-se pelo **princípio** da reserva legal, sendo oclusa a operação de transmutação de uma conduta (típica) devidamente delineada no ordenamento jurídico em atípica, como indica o **princípio da insignificância**; se assim vislumbrando, impõe-se o enfraquecimento dos mecanismos de prevenção delitiva em desrespeito aos paradigmas vetores do Direito Penal pátrio.
 - Não é necessário um resultado naturalístico para que o delito tipificado no artigo 244-B da Lei nº. 8.069/1990 se configure.
 V.V.

Hipótese na qual o acusado subtraiu bens de estabelecimento comercial avaliados em menos de 20% do valor do **salário mínimo** vigente ao tempo dos fatos.

- A tipicidade material, tomada como um dos elementos do fato típico que compõe o conceito analítico de crime considera, como fator preponderante para a ocorrência do ilícito, o fato de a conduta lesionar concretamente o bem jurídico tutelado.

- Inexiste lesão ao bem jurídico (patrimônio) a subtração de objetos avaliados valor inferior ao patamar de 20% do **salário mínimo** vigente à época do fato. Precedentes.

- Fatos posteriores ao crime julgado, ainda que já sejam objeto de condenação criminal transitada em julgado, não se prestam a prejudicar o agente, devendo a punibilidade ser aferida no momento da prática do crime, não se incrementando em virtude de circunstâncias supervenientes, quando o fato apenado já estava consumado e, portanto, encerrada a conduta legitimadora da pena. Precedentes do STJ.

- Tratando-se o crime de corrupção de menores de delito acessório, a absolvição do delito principal implica necessariamente a absolvição daquele delito.

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA	NÃO RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA
1.0313.14.012 573-0/001	Apelação o Criminal	19/09/2018	Sim		Sim

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE FURTO CONSUMADO E TENTADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. NÃO APLICAÇÃO. PRIVILÉGIO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PENA DE MULTA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 71 DO CP. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DECOTE DA SEGUNDA. NECESSIDADE. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CABIMENTO. 1. O **princípio da insignificância** é inaplicável ao furto de bens cujo valor financeiro ultrapassa 20% do **salário mínimo** vigente à época, jurisprudencialmente adotado como patamar para reconhecimento do crime de bagatela, sendo certo que, em casos de crime continuado, deve-se avaliar o valor total de todos os bens, e não de forma isolada, quanto a cada ação integrante da cadeia de continuidade. 2. Preenchidos os requisitos legais (primariedade e pequeno valor da "res", entendido este como inferior ao **salário mínimo** vigente à época), impõe-se o reconhecimento do furto privilegiado (art. 155, §2º, do CP), reduzindo-se as penas, por ser, dentre as três medidas listadas pelo dispositivo, aquela que se mostra mais adequada ao caso concreto. 3. À pena de multa referente a crimes praticados em continuidade delitiva, aplica-se também a regra do art. 71 do CP, na mesma proporção utilizada para elevação da pena privativa de liberdade, afastada a regra do art. 72 do "codex". 4. Concretizada pena privativa de liberdade total não superior a 01 (um) ano, decota-se a segunda pena restritiva de direitos, aplicando-se apenas uma (art. 44, §2º, do CP). 5. Suspende-se a exigibilidade das custas processuais devidas pelo acusado hipossuficiente, nos termos do art. 98, §3º, do

CPC, não havendo fundamento legal para a total e imediata isenção da obrigação, observada a inconstitucionalidade da Lei estadual 14.939/03, declarada pelo Órgão Especial do TJMG.

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA	NÃO RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA
1.0625.13.002 315-7/001	Apelação Criminal	18/07/2018	Sim		Sim
EMENTA					
<p>APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. VALOR QUE NÃO É IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS FINALIDADES DA PENA. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO § 2º DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. PEQUENO VALOR DA RES FURTIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O princípio da insignificância aplica-se ao furto que, em virtude do ínfimo valor do bem subtraído, não chega a lesionar o bem jurídico tutelado. 2. Não se aplica o referido princípio para a subtração equivalente a mais de 20% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. 3. Presentes os requisitos legais, quais sejam, a primariedade do agente, bem como o pequeno valor da res furtiva, a qual foi avaliada em valor inferior ao salário mínimo vigente à época dos fatos, a aplicação do privilégio é medida que se impõe. 4. Tomando por base a pena ora aplicada em relação ao réu e verificando-se que entre a data do recebimento da denúncia até a publicação da sentença, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional determinado pela pena "in concreto", forçoso se mostra o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa. 5. Recurso parcialmente provido. V.V. Constatado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 155, §2º, do Código Penal, quais sejam, a primariedade do acusado e o pequeno valor da res furtiva, mister se faz a concessão do benefício. - A alteração da pena de reclusão por detenção se mostra como medida socialmente recomendável tendo em vista as circunstâncias do caso concreto.</p>					

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA	NÃO RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA
1.0024.16.097 064-6/002	Embargos Infringentes e de Nulidade	11/07/2018	Sim	Sim	
EMENTA					
<p>EMBARGOS INFRINGENTES - APELAÇÃO - DIVERGÊNCIA ACERCA DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RATIFICAÇÃO DO VOTO PROFERIDO NA APELAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO REFERIDO PRINCÍPIO - CASSAÇÃO DA SENTENÇA - NECESSIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL DETERMINADA.</p> <p>- O princípio da insignificância não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico penal, que se contenta com a tipicidade formal, orientado pelos princípios da intervenção mínima e da reserva legal.</p> <p>- Ausentes as hipóteses que autorizam a absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do Código de</p>					

Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, impõe-se o regular prosseguimento do feito, para elucidação dos fatos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

- V. V. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. FURTO QUALIFICADO. "RES" AVALIADA EM CERCA DE R\$ 7,00. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. RÉU PRIMÁRIO. APLICAÇÃO DO **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. NECESSIDADE. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. 1. O **princípio da insignificância** aplica-se ao furto que, em virtude do ínfimo valor do bem subtraído, não chega a lesionar o bem jurídico tutelado. 2. A tipicidade material, tomada como um dos elementos do fato típico, que compõe o conceito analítico de crime, considera como fator preponderante para a ocorrência do ilícito penal o fato de a conduta lesionar o bem jurídico tutelado. 3. Inexiste lesão ao bem jurídico (patrimônio) a subtração de objetos que custavam em torno de R\$ 7,00, notadamente por este valor ser bastante inferior ao patamar de 20% do **salário mínimo** vigente à época do fato, que era de R\$ 880,00. 4. Embargos acolhidos.

DECISÃO	CLASS E	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA	NÃO RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA
1.0056.14.006 732-5/002	Embargos Infringentes e de Nulidade	20/06/2018	Sim	Sim	

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. FURTO SIMPLES. PEDIDO DE PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO QUE RECONHECEU A INCIDÊNCIA DO **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA TÍPICA. VALOR DA "RES" SUPERIOR A 20% DO **SALÁRIO MÍNIMO** VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. 1. O **princípio da insignificância** aplica-se ao furto que, em virtude do ínfimo valor do bem subtraído, não chega a lesionar o bem jurídico tutelado. 2. Não se aplica o referido **princípio** para a subtração equivalente a mais de 20% do valor do **salário mínimo** vigente à época dos fatos.

V.V.

- O **Princípio da Insignificância** não possui previsão na legislação pátria, entretanto, sua aplicação encontra substancial escoro em fontes subsidiárias de direito, sendo elas a doutrina e jurisprudência, esta última, inclusive, assinaladas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

- Embora a conduta do réu se amolde à tipicidade formal, ausente se encontra, no caso, a tipicidade material, a lesividade ao bem jurídico tutelado e o prejuízo à vítima, pelo que, em face da **insignificância** da lesão produzida, a manutenção da absolvição é medida que se impõe.

DECISÃO	CLASS E	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA	NÃO RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA
1.0024.14.164 614-1/003	Embargos Infringentes e de Nulidade	30/05/2018	Sim	Sim	

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES - FURTO PRIVILEGIADO - **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA** - INAPLICABILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA.

- O **princípio da insignificância** não se ajusta ao nosso ordenamento jurídico, na medida em que sua aplicação importaria no desprestígio da função preventiva da norma, estimulando a reiteração de delitos.
- V.V. - O **princípio da insignificância** aplica-se ao furto que, em virtude do ínfimo valor do bem subtraído, não chega a lesionar o bem jurídico tutelado.
- A tipicidade material, tomada como um dos elementos do fato típico que compõe o conceito analítico de crime, considera, como fator preponderante para a ocorrência do ilícito, o fato de a conduta lesionar concretamente o bem jurídico tutelado.
- A subtração de bem é avaliada em quantum inferior a 20% do **salário mínimo** vigente à época dos fatos e é incapaz de lesionar o bem jurídico tutelado.

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA	NÃO RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA
1.0024.12.184 209-0/001	Apelação o Criminal	30/05/2018	Sim	Sim	

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - CONDENAÇÃO - DECISÃO CORRETA - PROVA SEGURA DE AUTORIA E MATERIALIDADE - **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA** - INAPLICABILIDADE - DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - INOCORRÊNCIA - CRIME IMPOSSÍVEL - IMPROCEDÊNCIA DA TESE - PENA CORRETAMENTE FIXADA.

- O **princípio da insignificância** não se ajusta ao nosso ordenamento jurídico penal, que se contenta com a tipicidade formal, orientado pelos **princípios** da intervenção mínima e da reserva legal.
- Diante do esgotamento dos meios de execução, não há que se falar em interrupção do processo executório do crime, com abandono voluntário dos demais atos necessários e que estavam à disposição do agente para a consumação do furto.

- Nos termos do enunciado n. 567 da Súmula do colendo STJ, "Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto".

- V. V. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. ATIPICIDADE MATERIAL. 1.

O **princípio da insignificância** aplica-se ao furto que, em virtude do ínfimo valor do bem subtraído, não chega a lesionar o bem jurídico tutelado. 2. A tipicidade material, tomada como um dos elementos do fato típico que compõe o conceito analítico de crime, considera, como fator preponderante para a ocorrência do ilícito, o fato de a conduta lesionar concretamente o bem jurídico tutelado. 3. Inexiste lesão ao bem jurídico (patrimônio) na subtração de objetos avaliados em valor inferior a 20% do **salário mínimo** vigente à época do fato. 4. Sendo o agente primário, reforça-se o entendimento de que a aplicação do **princípio da insignificância** é medida que se impõe.

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA	NÃO RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA
1.0625.13.009 782-1/001	Apelação o Criminal	23/05/2018	Sim		Sim

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADO VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. CUSTAS. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A tipicidade material, tomada como um dos elementos do fato típico, que compõe o conceito analítico de crime, considera como fator preponderante para a ocorrência do ilícito penal o fato de a conduta lesionar o bem jurídico tutelado. 2. O valor dos bens subtraídos, equivalente a mais de 20% do **salário mínimo** vigente ao tempo do fato, é fator capaz de afastar a aplicação do **princípio da insignificância**, já que revela a maior periculosidade social da ação praticada. 3. Presente fundamento idôneo para a elevação da pena-base, consistente na presença de diversos maus antecedentes devidamente comprovados na CAC, não há que se acolher o pedido de redução formulado pela defesa. 4. Sendo o réu hipossuficiente, faz jus à condição suspensiva da exigibilidade do pagamento das custas processuais pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC. 5. Dado parcial provimento ao recurso.

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA	NÃO RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA
1.0625.16.001 012-4/001	Apelação o Criminal	18/04/2018	Sim		Sim

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIAS SATISFEITAS. TENTATIVA. INOCORRÊNCIA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. ARREPENDIMENTO EFICAZ. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O **princípio da insignificância** não encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro que se norteia pelo **princípio** da reserva legal, sendo oclusa a operação de transmutação de uma conduta (típica) devidamente delineada no ordenamento jurídico em atípica; do contrário, impõe-se o enfraquecimento dos mecanismos de prevenção delitiva. 2. - Lesiona o patrimônio - bem jurídico penalmente tutelado - a subtração de objeto alheio, independentemente do valor econômico a ele agregado, permitido, pois, a incidência da sanção estatal, previamente estabelecida pelo legislador com fulcro na fragmentariedade e legalidade, orientadores do bom convívio social. 3. Consuma-se o delito de furto quando a coisa subtraída passa ao poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, saindo da esfera de disponibilidade da vítima. 4. Suficientemente comprovada a autoria e a materialidade do crime de furto narrado na denúncia, a manutenção da condenação é medida de rigor. 5. A absolvição do crime de furtos improcede pela incoerência entre os álibis apresentados pelos acusados, não comprovados, diante das afirmativas coerentes dos testemunhos dos autos indicando o envolvimento de terceiro para o sucesso da empreitada delitiva. 6. Descabe o reconhecimento da participação de menor importância quando a prova dos autos indica a atuação decisiva da acusada para a empreitada delitiva. V.V.: 1. Não é insignificante a subtração de coisa alheia móvel com valor financeiro superior a 20% do **salário mínimo** vigente à época do fato. 2. Não comprovada a autoria da ré, diante da fragilidade da prova testemunhal, deve-se proceder à absolvição, por força do **princípio** "in dubio pro reo". 3. Tratando-se da subtração de cabeças de gado mantidas em propriedade rural da vítima, a consumação delitiva somente se dá no momento em que os animais forem retirados do imóvel, quando, somente então, são eles retirados da esfera de disponibilidade da vítima. 4. Diante das dúvidas deixadas pelas provas dos autos quanto ao local exato em que o caminhão levando os semoventes foi interceptado pela Polícia, se ainda dentro ou já fora do imóvel rural da vítima, havendo fortes indícios de isso ter se dado ainda dentro dos limites do terreno, deve-se reconhecer a modalidade tentada do crime de furto, em atenção ao **princípio** "in dubio pro reo". 5. Tendo o crime restado não consumado por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, e não por ato voluntário destes, afasta-se a figura da desistência voluntária, configurando-se hipótese de tentativa. 6. Não tendo havido conduta alguma dos agentes no sentido de evitar a produção do resultado lesivo, não há que se

falar em arrependimento eficaz. 7. O arrependimento posterior pressupõe a consumação delitiva, pelo que, não reconhecida esta, não há que se falar em redução das penas nos termos do art. 16 do CP.

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA	NÃO RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA
1.0382.15.001 756-6/001	Apelação o Criminal	18/04/2018	Sim		Sim

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADO VALOR DO BEM SUBTRAÍDO. MENORIDADE RELATIVA. RECONHECIMENTO. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Demonstradas a materialidade e autoria delitivas em relação ao crime de furto simples imputado ao acusado, mormente pelas palavras da vítima e de testemunhas, a manutenção da condenação é medida que se impõe. 2. A tipicidade material, tomada como um dos elementos do fato típico, que compõe o conceito analítico de crime, considera como fator preponderante para a ocorrência do ilícito penal o fato de a conduta lesionar o bem jurídico tutelado. 3. O valor do bem subtraído, equivalente a mais de 20% do **salário mínimo** vigente ao tempo do fato, é fator capaz de afastar a aplicação do **princípio da insignificância**, já que revela a maior periculosidade social da ação praticada. 4. Deve ser aplicada a atenuante do artigo 65, I, do Código Penal se, ao tempo do fato, o réu era menor de 21 (vinte e um) anos. 5. Dado parcial provimento ao recurso.

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA	NÃO RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA
1.0471.17.000 266-4/001	Apelação o Criminal	18/04/2018	Sim	Sim	

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTOS SIMPLES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO (PATRIMÔNIO). RÉU TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Hipótese na qual o acusado subtraiu e tentou subtrair para si bens de estabelecimento comercial avaliados em menos de 20% do valor do **salário mínimo** vigente ao tempo dos fatos, e o Juiz, na fase do artigo 397 do CPP a absolveu sumariamente por atipicidade da conduta. 2. A tipicidade material, tomada como um dos elementos do fato típico que compõe o conceito analítico de crime considera, como fator preponderante para a ocorrência do ilícito, o fato de a conduta lesionar concretamente o bem jurídico tutelado. 3. Inexiste lesão ao bem jurídico (patrimônio) a subtração de objetos avaliados valor inferior ao patamar de 20% do **salário mínimo** vigente à época do fato. Precedentes. 4. Recurso improvido. V.V. O **princípio da insignificância** não encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro que se norteia pelo **princípio** da reserva legal, sendo oclusa a operação de transmutação de uma conduta (típica) devidamente delineada no ordenamento jurídico em atípica; do contrário, impõe-se o enfraquecimento dos mecanismos de prevenção delitiva em desrespeito aos **princípios** norteadores do Direito Penal pátrio. - Lesiona o patrimônio - bem jurídico penalmente tutelado - a subtração de objeto alheio,

independentemente do valor econômico a ele agregado, permitido, pois, a provável incidência da sanção estatal, previamente estabelecida pelo legislador com fulcro na fragmentalidade e legalidade, orientadores do bom convívio social.

DECISÃO	CLASS E	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA	NÃO RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA
1.0027.12.013 436-9/002	Embargos Infringentes e de Nulidade	14/03/2018	Sim	Sim	

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES - FURTO PRIVILEGIADO - **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA** - INAPLICABILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA.
 - O **princípio da insignificância** não se ajusta ao nosso ordenamento jurídico, na medida em que sua aplicação importaria no desprestígio da função preventiva da norma, estimulando a reiteração delitos. V.V.
 - O **princípio da insignificância** aplica-se ao furto que, em virtude do ínfimo valor do bem subtraído, não chega a lesionar o bem jurídico tutelado.
 - A tipicidade material, tomada como um dos elementos do fato típico, que compõe o conceito analítico de crime, considera como fator preponderante para a ocorrência do ilícito penal o fato de a conduta lesionar o bem jurídico tutelado. - Inexiste lesão ao bem jurídico (patrimônio) a subtração de objeto avaliado em valor inferior ao patamar de 20% do **salário mínimo** vigente à época do fato.
 - O fato de o agente responder pela prática de outros delitos, por si só, não possui o condão de afastar a aplicação do **princípio da insignificância** se os mencionados não se prestam para configurar a reincidência.

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA	NÃO RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA
1.0287.16.000 029-8/001	Apelação Criminal	28/02/2018	Sim		Sim

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADO VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A tipicidade material, tomada como um dos elementos do fato típico, que compõe o conceito analítico de crime, considera como fator preponderante para a ocorrência do ilícito penal o fato de a conduta lesionar o bem jurídico tutelado. 2. O valor dos bens subtraídos, equivalente a mais de 20% do **salário mínimo** vigente ao tempo do fato, é fator capaz de afastar a aplicação do **princípio da insignificância**, já que revela a maior periculosidade social da ação praticada. 3. Negado provimento ao recurso.

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA	NÃO RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA
1.0338.14.013 617-1/001	Apelação o Criminal	28/02/2018	Sim		Sim

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS. PRELIMINAR. INFRINGÊNCIA AO **PRINCÍPIO** DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS DELITOS. DESRESPEITO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE PARCIAL. PRESCRIÇÃO DO DELITO CUJA SENTENÇA FORA ANULADA. OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS RÉS MENORES DE 21 ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO § 2º DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se na peça exordial houve narrativa de furto qualificado tentado, não é permitido ao magistrado condenar as rés pelo delito em sua forma consumada. 2. Encerrada a instrução criminal, caso o magistrado entenda ser cabível nova definição jurídica do fato, configurando a hipótese de "mutatio libelli" deve abrir vista ao Ministério Público para aditamento da denúncia. 3. A condenação do réu por fato não narrado na denúncia encontra-se em flagrante desrespeito às garantias da ampla defesa e do contraditório. 4. Vício latente na sentença, capaz de ensejar a nulidade do processo. 5. Anulado parcialmente a sentença primeva e suprimido um dos marcos interruptivos da prescrição, sendo vedada a reformatio in pejus indireta, é de se declarar a extinção da punibilidade das agentes menores de 21 anos ao tempo dos fatos, ante ao decurso excessivo de tempo ao exercício do jus puniendi. 6. O **princípio da insignificância** aplica-se ao furto que, em virtude do ínfimo valor do bem subtraído, não chega a lesionar o bem jurídico tutelado. 7. Não se aplica o referido **princípio** para a subtração equivalente a mais de 20% do valor do **salário mínimo** vigente à época dos fatos. 8. Sendo o valor total da res furtiva superior ao **salário mínimo** vigente ao tempo dos fatos, inviável o reconhecimento do privilégio previsto no artigo 155, § 2º, do Código Penal. 9. Com a comprovada inversão da posse dos objetos subtraídos, descabe falar em reconhecimento da tentativa. 9. Preliminar acolhida para declarar a nulidade parcial da r. sentença, apenas em relação a um dos delitos e, em consequência, a extinção da punibilidade de duas agentes em virtude da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, recurso improvido. V.V. A ausência de laudo de avaliação não pode ser interpretada em prejuízo do condenado, no que se refere à concessão do privilégio do art. 155, §2º, do CP.

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA	NÃO RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA
1.0433.11.009 137-1/001	Apelação o Criminal	21/02/2018	Sim		Sim

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. NÃO APLICAÇÃO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. QUALIFICADORA. DECOTE. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. ELEVAÇÃO. NECESSIDADE. MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO. APLICAÇÃO. NECESSIDADE. REGIME

FECHADO. NECESSIDADE. 1. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas e sendo inaplicável o **princípio da insignificância**, diante do elevado valor da "res furtiva", que ultrapassa 20% do **salário mínimo** vigente à época (jurisprudencialmente adotado como patamar para reconhecimento do crime de bagatela), e da reincidência específica em crimes patrimoniais, descabe o pleito absolutório. 2. Sendo a qualificadora do rompimento de obstáculo no furto circunstância que deixa vestígio, é indispensável, em regra, a realização de perícia para a sua comprovação, podendo seu reconhecimento, contudo, se fundar em outras modalidades de prova quando impossível a realização do exame de corpo de delito. Inteligência dos arts. 158 e 167 do CPP. 3. Descabe a fixação da pena-base mínima ao réu portador de maus antecedentes. 4. A majorante do art. 155, §1º, do CP, incide sobre o furto cometido no período da madrugada contra estabelecimento comercial, diante da maior exposição do bem jurídico tutelado (patrimônio) a perigo, sendo aplicável, também, à figura qualificada do delito (§4º). 5. Impõe-se o regime prisional inicial fechado ao réu reincidente e portador de maus antecedentes, independentemente do "quantum" de pena, diante da existência de circunstância judicial desfavorável. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, e da súmula nº. 269 do STJ.

DECISÃO	CLASSE	DATA DO JULGAMENTO	APLICAÇÃO DO PRECEDENTE	RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA	NÃO RECONHECIMENTO INSIGNIFICÂNCIA
1.0701.13.032 381-2/001	Apelação o Criminal	24/01/2018	Sim	Sim	

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA FUNDADA NO **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA** - INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - NECESSIDADE.

- O **princípio da insignificância** não se ajusta ao nosso ordenamento jurídico penal, que se contenta com a tipicidade formal, orientado pelos **princípios** da intervenção mínima e da reserva legal.

- V. V. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DO **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALOR IRRISÓRIO DA RES FURTIVA. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. RÉ PRIMÁRIA. REDUZIDA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. 1. Hipótese na qual o Juiz absolveu sumariamente a ré, na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal, por atipicidade da conduta. 2. O **princípio da insignificância** aplica-se à apropriação indébita que, em virtude do ínfimo valor do bem que se tentou apropriar, não chega a lesionar o bem jurídico tutelado. 3. A tipicidade material, tomada como um dos elementos do fato típico, que compõe o conceito analítico de crime, considera como fator preponderante para a ocorrência do ilícito penal o fato de a conduta lesionar o bem jurídico tutelado. 4. Inexiste lesão ao bem jurídico (patrimônio) a apropriação de valor inferior ao patamar de 20% do **salário mínimo** vigente à época do fato.